

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VANESSA DOS SANTOS DIAS**

**O DIREITO DO TRANSEXUAL À ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO APÓS A  
CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO**

**ARACAJU-SE**

**2014**

**VANESSA DOS SANTOS DIAS**

**O DIREITO DO TRANSEXUAL À ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO APÓS A  
CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Esp. Luan Godinho Maynard**

**ARACAJU-SE**

**2014**

**VANESSA DOS SANTOS DIAS**

**O DIREITO DO TRANSEXUAL À ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO APÓS A  
CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Luan Godinho Maynard  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Me. Luiz Eduardo Alves de Oliva  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Esp. José Carlos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A Deus, aos meus pais e ao meu tio Elmo  
Alves.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao meu Deus que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer, por ter me dado força, saúde e fé para superar todos os obstáculos, que permitiu que tudo isso fosse realizado e por ter me dado coragem para continuar nos momentos em que pensei em desistir e por mais uma vitória em minha vida. Sei que “tudo posso naquele que me fortalece”.

A minha mãe Edinalva, por me fortalecer quando tudo ao meu redor parecia ruim, por me ensinar tudo o que precisava saber, por me ensinar a ser quem eu sou. Por me dar coragem para suportar todas as pequenas e grandes dores do mundo. Por plantar em meu coração tudo o que eu precisava saber, por me ensinar a ter senso de justiça para respeitar as diferenças que tornam a vida tão extraordinária. Ao meu pai Valney, meu eterno amor, ao qual devo agradecer pelo respeito, carinho e compreensão.

Aos meus familiares a quem devo parte do que tenho e do que sou, agradeço pelo carinho e dedicação e ao amor recebido sempre. Principalmente o meu querido tio Elmo Alves que foi um homem que deixou muitas saudades, cuja convivência não pude compartilhar pelo tempo que gostaria. Você será eternamente lembrado em meus pensamentos e em meu coração.

A minha tia e comadre Arlene por contribuir para o meu crescimento acadêmico, por me ajudar a construir os grandes momentos da minha vida e por sempre estar presente quando precisei.

A Suellen, minha melhor amiga e companheira de todas as horas por ser tão compreensiva e por me ajudar muitas vezes a achar a solução quando elas pareciam não aparecer. Você foi a pessoa que compartilhou comigo os momentos de tristezas e alegrias. Obrigada por ter me aturado nos momentos de estresse e por tornar minha vida mais feliz

Aos meus amigos, que me apoiaram e que sempre estiveram ao meu lado durante esta longa caminhada acadêmica e que amo incondicionalmente, em especial a minha amiga Maria da Glória (Amiga-avó) que sempre esteve ao meu lado me apoiando, me ajudando e puxando a minha orelha nos momentos em que

precisei. Não poderia deixar de agradecer também a duas amigas especiais em minha vida, a Alana e a Thais por me apoiar e me ajudar nas inúmeras vezes em que precisei, pelo amor e companheirismo, vocês são fundamentais em minha vida, sempre me escutando e compartilhando as suas alegrias comigo, obrigada por estarem sempre presentes. Sem vocês nada disso teria sido possível.

Ao meu orientador Luan Maynard e ao professor Alessandro Buarque Couto pela paciência apoio e confiança na elaboração deste trabalho.

Agradeço aos membros da banca examinadora, pela disponibilidade de participar e por conceberem substancialmente uma parte do seu tempo para poder contribuir com a minha formação acadêmica.

Por fim a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação e acreditaram que eu seria capaz de concluir essa grande etapa em minha vida.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.

Charles Chaplin

## RESUMO

Os indivíduos transexuais, tidos como portadores de uma síndrome ou disforia sexual que caracterizada pelo profundo desejo inalterável de redesignação do seu sexo biológico levando a uma consonância com o seu sexo psicológico. Essa desarmonização do sexo psíquico com o aspecto físico do transexual e a necessidade que o mesmo tem de readequação no assento civil gera inúmeras consequências jurídicas que especificamente não são alcançadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo que as mais características são a readequação do sexo através da cirurgia de transgenitalização, bem como seus efeitos jurídicos e a readequação do nome e gênero no seu assento civil. Para que se alcance uma solução proveniente da busca desses indivíduos pela sua redesignação é fundamental indagar a patologia da transexualidade e reconsiderar o conceito de gênero e sexo. Entretanto, apesar de não existir legislação específica que regule a entidade do transexualismo, existe uma fundamentação jurídica que legaliza a busca do transexual pela sua transgenitalização, tais como o respeito à dignidade da pessoa humana e sua autonomia de vontade. Por deslance, após a cirurgia de transgenitalização, o transexual solicita ao Poder Judiciário a redesignação do nome e gênero em seu Registro Civil, com o propósito de integração na sociedade e a busca pela felicidade. Neste pensamento, por meio desta monografia, objetiva-se certificar o procedimento trilhado pelo transexual na busca por uma inclusão na sociedade e a diminuição do sofrimento e preconceitos sofridos por sua condição e escolha pelo processo da transgenitalização.

**Palavras-chave:** transexualismo. dignidade da pessoa humana. livre disposição do corpo.

## ABSTRACT

Transgendered individuals, taken as bearers of a syndrome or sexual dysphoria that characterized by the deep desire of her sex reassignment unalterable biological leading to a line with its psychological sex. This non-equilibrium of the psychic sex with the physical aspect of the transsexual and the need to have the seat reassignment raises numerous civil legal consequences that specifically are not reached by the Brazilian legal system, so that the most characteristic are the readjustment of sex through the surgery, as well as their legal effects and the readjustment of the name and gender in your civil seat. In order to reach a solution from the search of these individuals for their redesignation is critical to investigate pathology of transsexuality and reconsider the concept of gender and sex. However, although there is no legislation specifies that adjust the entity of transsexualism, there is a legal basis which legalizes the pursuit of transsexual by their surgery, such as respect for human dignity and autonomy of will. By outcome, after surgery, the transsexual prompts the reassignment of the Judiciary Can name and gender on their Civil Register, with the aim of integration into society and the pursuit of happiness. At this thought, by means of this monograph, it aims to make sure the procedure followed by the transsexual in the quest for inclusion in society and reducing suffering and prejudice suffered by their condition and choose the surgery process.

**KEYWORDS:** Transsexualism. Dignity of the human person. Free disposal of the body

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 DOS DIREITOS E PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS</b> .....	15
2.1 Noções Preliminares dos Direitos Fundamentais.....	15
2.2 Da Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	20
2.3 Direitos da Personalidade dos Transexuais.....	21
2.4 Da Dignidade da Pessoa Humana Como Princípio Basilar.....	23
2.5 Do Direito à Intimidade e à Vida Privada.....	25
2.6 Do Direito a Liberdade Sexual.....	28
2.7 Do Princípio da Liberdade.....	29
2.8 Da Igualdade e Respeito à Diferença.....	29
2.9 Do Direito à Saúde.....	31
2.10 Do Direito a Dispor do Próprio Corpo.....	32
2.11 Do Direito à Integridade Física.....	33
<b>3 DAS ANOMALIAS SEXUAIS</b> .....	35
3.1 A Construção do Gênero e a Determinação do Sexo.....	35
3.1.1 Do Endócrino ou Gonático.....	36
3.1.2 Cromossômico Genético ou Biológico.....	37
3.1.3 Do Sexo Morfológico ou Somático.....	38
3.1.4 Do Sexo Psicossocial.....	39
3.1.5 Do Sexo Jurídico ou Sexo Legal.....	39
3.2 Identidade Sexual e Orientação Sexual.....	40
3.3 Distinções do Transexualismo e Outras Anomalias Sexuais.....	41
3.3.1 Do Heterossexualismo.....	41
3.3.2 Da Intersexualidade.....	41
3.3.3 Do Hermafroditismo.....	43
3.3.4 Do Homossexualismo.....	44
3.3.5 Do Travestismo.....	46
3.3.6 Do Bissexualismo.....	46

<b>4</b>	<b>TRANSEXUALISMO</b>	<b>48</b>
4.1	Do Histórico	48
4.2	Conceito de Transexual	49
4.3	Da Cirurgia de Transgenitalização	52
4.3.1	Histórico da Cirurgia de Transgenitalização	56
4.3.2	Da Responsabilidade Civil do Médico na Cirurgia de Transgenitalização	58
4.4	Da Resolução do Conselho Federal de Medicina	60
4.5	Cirurgias de Transgenitalização através do Sistema Único de Saúde (SUS)	61
<b>5</b>	<b>A ALTERAÇÃO DO NOME APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO</b>	<b>63</b>
5.1	Do Direito ao Nome	63
5.2	Da Possibilidade de Alteração do Nome e Sexo Dos transexuais Após a Cirurgia	64
5.3	Do Nome Social	67
5.4	Da Ausência de Normas Positivas Para a Alteração do Prenome e Sexo dos Transexuais	70
5.5	Da Mudança do Nome e Gênero dos Transexuais: Averbação ou Retificação?	74
5.6	Ação Cabível, Competência e Procedimento	75
5.7	Da Publicação da Alteração do Nome e Sexo no Registro Civil	76
5.8	A Possibilidade da Alteração do nome e sexo sem a realização da cirurgia de transgenitalização	77
<b>6</b>	<b>CASOS PRATICOS</b>	<b>81</b>
6.1	O Caso de Sofia Favero Rodrigo	81
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>83</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>86</b>
	<b>APÊNDICES</b>	<b>91</b>
	<b>ANEXOS</b>	<b>95</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é trazer ao conhecimento acadêmico algumas considerações a respeito do direito dos transexuais à alteração do nome e sexo após a cirurgia de transgenitalização em seu Registro de Nascimento, bem como o reconhecimento do transexual pelo ordenamento jurídico brasileiro, verificando quais as possibilidades que o atual ordenamento jurídico brasileiro apresenta para o reconhecimento da necessidade de redesignação do nome e do sexo.

O método a ser utilizado para a elaboração deste presente trabalho é a análise de jurisprudências, pesquisas bibliográficas, webgrafias e julgados de tribunais.

A transexualidade é a condição em que o indivíduo considerado portador de uma disforia sexual tem a completa convicção de pertencer ao sexo oposto ao que lhe foi designado ao nascimento, essa condição deve conter o caráter de permanência. Em outras palavras, o seu sexo psicológico não se adequa com o seu sexo biológico embora seja um indivíduo aparentemente normal no tocante a sua anatomia. Esta discordância os leva a achar que estão aprisionados em um corpo errado.

O transexualismo foi identificado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) como sendo uma instituição dotada de autonomia e que esta relacionada à saúde psíquica do indivíduo, onde esse desajuste do sexo psíquico com o morfológico acarreta um grande sofrimento na vida desses transexuais e que o diagnóstico preciso é a cirurgia de readequação sexual.

No entanto, apenas são passíveis de intervenção cirúrgica os transexuais primários, considerando o fato de que foi apresentado espécies de transexuais, sendo eles os transexuais primários e secundários.

Entende-se que os transexuais primários é o único que pode se submeter à intervenção cirúrgica de readequação do órgão genital, pois eles apresentam ter o desejo e o caráter inalterável de definitividade no querer da cirurgia. Já os transexuais secundários não possuem esse caráter de definitividade e alternam-se

entre o transexualismo e homossexualismo e não tem a certeza de querer a cirurgia de transgenitalização.

A discussão sobre o transexual dispor do próprio corpo não atinge apenas o âmbito da medicina, tomando grandes proporções também na área jurídica, pois parte da doutrina acentua-se que a realização da cirurgia de transgenitalização é uma lesão corporal de conduta gravíssima com efeitos de mutilação, sendo um ataque a sua integridade física. Tema este exposto no capítulo III, procurando amparar juridicamente a vontade de dispor do próprio corpo por meio da cirurgia de transgenitalização que esta assegurada pelo ordenamento jurídico e ainda por ter autorização do Conselho Federal por meio da Resolução nº 1.652/2002.

No capítulo II, no entanto apresenta-se uma breve passagem sobre os direitos fundamentais do ser humano e os direitos da personalidade, evidenciando a sua importância, pois é através destes direitos e principalmente através do princípio da dignidade da pessoa humana que ampara todo o ordenamento jurídico que todos têm o reconhecimento perante o Estado Democrático, dando assim, proteção ao direito de todos possuir uma dignidade, segurança, saúde e integração no âmbito social.

É importante demonstrar que os indivíduos portadores dessa disforia sexual, assim como qualquer outro cidadão são dotados de direitos e garantias constitucionais que devem ser respeitados, bem como tem o direito de ser incluso na sociedade, conforme assegura a Carta Magna.

Ao longo do trabalho para aprimorar o entendimento sobre o que é transexualismo e outras anomalias sexuais o leitor vai encontrar a necessidade de uma análise sobre a diferença entre orientação sexual e identidade de gênero. Esta por sua vez é a identidade do indivíduo, é como a pessoa se identifica como homem ou mulher, independente do sexo biológico. A orientação sexual por sua vez é a expressão que demonstra qual o objeto de atração sexual do indivíduo, ou seja, por qual gênero a pessoa se sente atraída, podendo ser por homem, mulher ou ambos.

O interesse por esse estudo surgiu mediante a importância que todos os indivíduos têm do direito ao nome, sendo, portanto, o identificador da pessoa e este por tanto não deve por o indivíduo em situações ridículas ou vexatórias, situações estas freqüentes na vida de um transexual, por apresentar uma desconformidade

entre sua aparência física e seu nome civil. O nome do indivíduo é característica da sua personalidade é o elemento que individualiza a pessoa e é com ele que o ser humano adentra no mundo jurídico.

Almejando tornar a vida dos transexuais melhor, buscando que o mesmo encontre a felicidade, o Estado não deve negar a eles o direito à cirurgia de transgenitalização, bem como à alteração do nome e gênero no documento civil.

Assim, nada mais justo do que ter o direito de readequação do seu nome ao seu atual aspecto físico. Uma vez que após a intervenção da cirurgia de transgenitalização os indivíduos ingressam perante o Poder Judiciário pleiteando o direito de alteração em seu Registro Civil de seu prenome e gênero. Tal pedido de adequação por não ter uma lei específica que o regule vem sendo decidida de diferentes formas, cabendo alguns juízes concedendo a alteração e outros a recusando, porém atualmente a maioria dos tribunais vem acolhendo, no entendimento que o Estado não pode atrapalhar a integração do transexual na sociedade.

O presente trabalho foi realizado a partir de estudos bibliográficos, webgráficas, interpretação da jurisprudência referentes ao tema. Compreende-se a importância de tal estudo, uma vez que na atualidade existe o entendimento de que o pedido de readequação do nome e sexo que esta assegurado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como um direito fundamental que rege todo o ordenamento jurídico.

No presente trabalho serão abordados os respectivos temas: No capítulo II será feita uma breve análise sobre os direitos e princípios fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico e que dão sustentação aos direitos dos transexuais. No capítulo III será destrinchado as diferentes anomalias sexuais existentes bem como um breve esclarecimento do que é gênero e a diferença entre a determinação do sexo. O capítulo IV faz uma análise acerca da entidade do transexualismo, seu conteúdo histórico e a cirurgia de transgenitalização. O capítulo V ira tratar da alteração do nome e sexo após a cirurgia de transgenitalização e por fim, o capítulo VI ira relatar um caso de um transexual que requereu em juízo o direito à alteração do nome e sexo no registro civil.

## 2. DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### 2.1 Noções Preliminares dos Direitos Fundamentais

Antes de fazer observação acerca do direito à alteração do nome e sexo dos transexuais e o que vem a ser transexualismo, é importante analisar, à primeira vista, os direitos fundamentais e princípios constitucionais, porque estes estão destinados ao indivíduo, ligado ao ser humano e em sua convivência social.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu Título II os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, subdivididos em cinco capítulos, a saber: Direitos Individuais e Coletivos, Direitos Sociais, Direitos de Nacionalidade, Direitos Políticos e os Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. (VICENTE; ALEXANDRINO, p. 93)

Os direitos fundamentais surgiram para limitar a intervenção do Estado, exigindo um comportamento omissivo no tocante a liberdade do ser humano, aumentando assim o domínio da vontade do indivíduo frente ao Estado. Alguns doutrinadores entendem como sendo o marco inicial dos direitos fundamentais o surgimento da Constituição inglesa, porém essa constituição ainda não pretendia assegurar uma esfera rígida de liberdades individuais, pretendia, no entanto proteger o poder público por meio de limitação dos poderes do rei em favor dos barões. Quanto à positivação desses direitos ocorreram a partir da Revolução Francesa com a *Déclaration des Droits de l'Homme et Du Citoyen* (Declaração dos Direitos do Homem) de 1789 e das declarações elaboradas pelos Estados Americanos quando estabeleceram sua liberdade em relação à Inglaterra em 1776 com o chamado *Virginia Bill of Rights*. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010 p. 93-94)

Diante do conceito dos direitos fundamentais, é importante tocar no assunto de uma das grandes discussões que envolvem os Direitos Fundamentais que são as diferentes expressões usadas para distinguir tais direitos, como as seguintes: Direitos Humanos, Direitos do Homem e Direitos Fundamentais, sendo que as primeiras são as mais empregadas entre os autores anglo-americanos e latinos, enquanto que a expressão Direitos Fundamentais é mais utilizada pelos autores alemães. Manter os elementos essenciais da vida na liberdade e na

dignidade da pessoa humana é os pressupostos que os direitos fundamentais desejam, sendo mais específico, os direitos fundamentais são os direitos que a Constituição Federal da República vigente qualifica como tais, designando-os a estabelecer direitos e deveres aos cidadãos brasileiros. (BONAVIDES, 2004, p. 561)

Para o autor Alexandre de Moraes (2000, p. 39), os direitos fundamentais podem ser conceituados como sendo:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana [...]

A transformação dos direitos fundamentais em norma obrigatórias é o resultado de uma manifestação histórica, o que também consiste dizer que esses direitos não são sempre os mesmos, ou seja, são direitos mutáveis, não atribuindo a eles o caráter eterno, pois mudam época após época de acordo com as leis e costumes do tempo. O cristianismo por sua vez, marcou um grande avanço para o reconhecimento da ideia de uma dignidade igualitária para todos os homens, justificando uma proteção especial. O preceito de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus traz à natureza humana um valor essencial, no qual deve nortear a composição de tal direito positivo. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 204)

Norberto Bobbio (apud MENDES 2012, p. 205) diz que:

A afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade (...) no início da idade moderna

Os autores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Branco afirmam que os direitos fundamentais consistem em uma posição de absoluto destaque na sociedade moderna na relação entre o Estado Democrático e o indivíduo, e reconhece que o indivíduo desfruta de direitos e deveres perante o Estado, e os

direitos do Estado em relação ao indivíduo tem o objetivo de cuidar e garantir as necessidades dos cidadãos. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 204)

Os Direitos Fundamentais se dividem em Formal ou Material, sendo que no Direito Formal Carl Schmitt proporcionou dois critérios para sua caracterização, assim o primeiro critério de caracterização indica que direitos fundamentais são todos aqueles direitos classificados na Constituição Federal, e o segundo critério sedo os Direitos Fundamentais aqueles que receberam uma atenção mais elevada da Constituição Federal tanto na sua garantia, quanto na sua segurança. Esses direitos possuem caráter de imutabilidade ou pelo menos um elevado grau de dificuldade para a sua modificação sendo unicamente alterados através de emendas na Carta Magna. Os Direitos Fundamentais de caráter material variam de acordo com a ideologia, a modalidade de Estado, a particularidade de valores e princípios que a Constituição assegura. Sendo assim, cada Estado tem seus direitos fundamentais especificados. (BONAVIDES 2012, p. 561)

Os direitos fundamentais não surgiram concomitantemente, mas aos pouco, em concordância com o evoluir de cada tempo, e por se caracterizarem como mutáveis durante o processo de cada época. Na evolução desses direitos, foram criadas três gerações para situá-los. A primeira geração conceituada como a geração dos direitos civis e políticos, abrange os direitos referidos na Revolução americana e francesa. São os primeiros direitos a serem efetivados, por isso se identificam como de primeira geração. Esses direitos de primeira geração consistiam na ideia de fixar uma esfera de autonomia pessoal, ou seja, limitaria a intervenção do Estado na sociedade. São conceituados como direitos essenciais para o ser humano e de caráter universalista. Os direitos de segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais, porém são reconhecidos como direito a liberdades sociais, pois estão associados a reclamações de justiça social. Os direitos de terceira geração são os de titularidade difusa ou coletiva, são constituídos para a proteção da sociedade coletiva. Assim como o direito à paz, à conservação do patrimônio histórico e cultural, dentre outros. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 205-206)

As diferenciações de gerações embasam-se no critério de apontar as diferentes fases nas quais esses grupos de direitos surgem.

Acerca desse assunto, o autor Celso Madeira de Mello apud (1995 apud MORAES, 2011, p. 34):

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Enquanto que os direitos de quarta geração não são aceitos pela maioria doutrinária e são aqueles direitos à democracia, o direito de informação e o direito ao pluralismo e estão caracterizados pelo início dos direitos de preservação da pessoa humana, como por exemplo, a clonagem e a inseminação artificial e abrangendo adoções por casais homossexuais, união homoafetivas e tratando de assuntos como à eutanásia. (BONAVIDES, 2012, p. 571)

Alguns doutrinadores como Paulo Bonavides, manifestam que ao invés de “geração de direitos” o melhor seria categorizar como “dimensões de direitos” por ter um proveito lógico e qualitativo sobre o outro, podendo o termo geração trazer a ideia de que o surgimento de uma nova encerra a anterior, dando uma falsa ideia cronológica. Enquanto que dimensão abrange uma expressão mais atual, que traz a ideia de vinculação inter-relacionada entre os direitos. (BONAVIDES, 2012, p. 571-572)

Por sua vez, os direitos fundamentais possuem características para o seu desenvolvimento perante um Estado Democrático de Direito, tais como: Dos Direitos Universais e Absolutos onde todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais, e ser uma pessoa já qualifica a condição de titular desses direitos. Na Constituição Federal a lista dos direitos fundamentais inclui o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, sendo endereçado a todos os indivíduos. Porém na Constituição Brasileira há também direitos que não interessam a todas as pessoas, como por exemplo, aos trabalhadores. Da Historicidade dos Direitos

Fundamentais, afirmando que esses direitos só fazem sentido em um determinado contexto histórico. Esse caráter explica que os direitos podem ser instituídos em uma determinada época e desaparecendo em outras, ou ainda, esses direitos podem ser modificados com o passar do tempo. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 212-214)

Assim como no entendimento dos autores Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino (2012, p. 96), existem ainda outras características dos direitos fundamentais, sendo elas: a imprescritibilidade, ou seja, os direitos não acabam com o passar do tempo; a inalienabilidade, os direitos fundamentais não são transmitidos; a irrenunciabilidade, os direitos fundamentais não podem ser renunciados; a inviolabilidade, os direitos fundamentais devem ser observados por dispositivos infraconstitucionais; a universalidade, os direitos fundamentais devem abranger a todas as pessoas, não importando o sexo, raça, cor ou religião; a efetividade, cabe ao Estado garantir a efetivação dos direitos fundamentais; a interdependência, apesar de que os dispositivos constitucionais são dotados de autonomia, devem ser observados algumas interseções para a sua finalidade e por ultimo, a complementaridade, os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta e não isoladamente.

Apesar de serem frequentemente usados como sinônimos, os termos direitos humanos e direitos fundamentais possuem diferenças entre eles. Os direitos humanos impõem respeito às disposições fundamentais ao ser humano, baseados no jusnaturalismo, possuem um caráter filosófico e não contem uma positivação no ordenamento jurídico. Enquanto que os direitos fundamentais designam os direitos que estão relacionados aos indivíduos, são direitos limitados no tempo e espaço e estão positivados no ordenamento jurídico de cada Estado.

Os Direitos Humanos são direitos universais que garante as pessoas o respeito a sua dignidade humana, sendo tratados de forma igualitária na medida das suas desigualdades. Sobre essa ideia de que toda a pessoa tem direito a ser igualmente respeitados pelo simples fato da sua existência. O autor Fábio Konder Comparato (2010, p. 24) diz que esse direito “nasce vinculado a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada”.

## 2.2 Da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em 1946, mais precisamente em 16 de fevereiro o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas fundamentou que a Comissão de Direitos Humanos deveria ser elaborado e desenvolvido os trabalhos de criar uma Declaração de Direitos Humanos consoante artigo 55 da Carta das Nações Unidas, atribuindo-lhes o dever de elaborar um documento mais vinculante do que apenas uma simples declaração de direitos, devendo ser um tratado ou uma convenção internacional e por fim, a Comissão de Direitos Humanos deveria criar um mecanismo para resguardar o respeito aos seres humanos. (COMPARATO, p. 237).

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Branco (2012, p. 229) explica que:

Os direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens, passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. Daí a consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos... O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade.

A primeira exigência foi alcançada pela Comissão de Direitos Humanos em 18 de junho de 1948 com o projeto de Declaração Universal de Direitos Humanos, com o objetivo de promover a paz e a democracia no mundo, porém não consistindo em um caráter obrigacional. Essa Declaração Universal de Direitos Humanos foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU (Organizações das Nações Unidas) em 10 de dezembro do mesmo ano. (COMPARATO, p.237)

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (2010, p. 238-239) explica que:

Tecnicamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma recomendação que a Assembléia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros (Carta das Nações Unidas, artigo 10). Nessas

condições, costuma-se sustentar que o documento não tem força vinculante. Foi por essa razão, aliás, que a Comissão de Direitos Humanos concebeu-a, originalmente, como uma etapa preliminar à adoção ulterior de um pacto ou tratado internacional sobre o assunto [...]

Essa Declaração serviu como índice para os tratados que versam sobre direitos humanos, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

### **2.3 Direitos da Personalidade dos Transexuais**

Os direitos da personalidade correspondem a um meio do Direito bastante polêmico, acarretando divergências entre os doutrinadores quanto às suas diversas definições, sendo elas: Direitos Individuais, Direitos sobre a própria pessoa, Direitos de Personalidade ou Direitos da Personalidade.

O direito da personalidade é um direito subjetivo que tem a função de assegurar o ser humano e a sua dignidade e integridade física e por serem subjetivos não podem ser transferidos, mesmo após a morte do seu titular. De outro modo é um direito absoluto e tem efeitos *erga omnes*. (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 9).

O direito da personalidade está inserido no Código Civil de 2002 em seu Capítulo II do Livro I, Título I da Parte Geral e consiste na proteção da essência do ser humano, se preocupando substancialmente com o indivíduo em harmonia com a Constituição Federal de 1988.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 136) conceituam os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

O direito da personalidade trata-se de uma esfera extrapatrimonial do ser humano onde o indivíduo tem resguardado uma série de valores como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros. Os titulares desses direitos são os seres humanos, entretanto o instituto também alcança os nascituros que mesmo não tendo personalidade jurídica, são amparados pela lei.

Tem o principal objetivo de preservar o respeito ao ser humano, são, portanto direitos fundamentais que almejam considerações essenciais ao indivíduo e o acompanha por toda a sua vida e quando ofendidos surge o direito à indenização por danos morais e materiais.

Empregando a linha de pensamento dos autores Fernanda Moreira Benvenuto e Luiz Geraldo do Carmo Gomes, fica claro que tanto o nome, quanto a identidade de gênero e a orientação sexual são de grande importância ao crescimento do ser humano. Sendo esses direitos personalíssimos, devem ser resguardados pelo Estado. (BENVENUTO; GOMES, [s.d], p. 17)

Sheibe (2008 apud VIEGAS et al., [s.d.], [n.p.]) esclarece acerca da personalidade:

A personalidade nem sempre foi reconhecida e inerente a todos os seres humanos, tendo variado conforme a evolução do homem. A construção dos direitos de personalidade se confunde com a evolução dos direitos humanos, assim como a proteção à dignidade da pessoa humana, são os movimentos de constitucionalização e repersonalização que têm orientado o atual estudo sobre os direitos da personalidade, todavia, os transexuais ainda encontram muita dificuldade em efetivar o seu direito básico da personalidade à identidade pessoal e sexual.

Os direitos da personalidade são dotados de certas características, assim esses direitos são: absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, impenhoráveis e vitalícios.

Possuem característica absoluta por ter efeitos erga omnes, ou seja, atinge a todos os indivíduos. Esse caráter está correlacionado com a indisponibilidade, uma vez que o titular desse direito não pode renunciá-lo nem tampouco transferi-lo a outrem. São dotados de generalidade, significa dizer que os direitos da personalidade são destinados a todas as pessoas, pelo simples fato de existir. São extrapatrimoniais, ou seja, são ausentes de um conteúdo patrimonial direto. Possuem indisponibilidade, pois são intransmissíveis e irrenunciáveis. São impenhoráveis onde os direitos jamais poderão ser penhorados e por fim, possuem vitaliciedade, sendo os direitos da personalidade permanentes, ou seja, acompanha o indivíduo desde o seu nascimento até a sua morte.

Maria Helena Diniz (2008, p. 581) define personalidade como sendo o “conjunto de qualidades da pessoa ou a função psicológica pela qual o indivíduo considera se como um eu uno e permanente”.

Esses direitos resguardam a dignidade da pessoa humana e, por isso, devem ser protegidos e respeitados.

Carlos Alberto Bittar (1995, p.1) entende que os direitos da personalidade são os direitos fundamentais do ser humano, como se observa a seguir:

Consideram-se como a personalidade dos direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesmo e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Com o respeito e a ética, não existe injustiça e discriminação, assim nota-se que um dos princípios essenciais da ordem jurídica é o reconhecimento do indivíduo e de seus direitos fundamentais. É nesse sentido que os transexuais precisam se reencontrar na sociedade, pois é importante libertar essa minoria social em um Estado que se denomina Democrático de Direito, assegurando o livre direito de se expressar garantindo a sua dignidade concreta como o foco fundamental.

## **2.4 Da Dignidade da Pessoa Humana Como Princípio Basilar**

As primeiras informações a respeito da dignidade da pessoa humana se consagram na Bíblia, tanto em seu Antigo quanto no seu Novo Testamento, ao apontar que o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus.

A expressão dignidade da pessoa humana é recebida em diversas Constituições, mesmo havendo mudanças acerca da redação, todas as consagram como valor máximo do ordenamento jurídico. Como se pode observar: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Constituição da República italiana (1947), a “Lei Fundamental” da Alemanha (1949), a Constituição da República portuguesa, dentre outros.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III estabelece como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana que trabalha certificando a subalternidade da própria democracia ao cumprimento dos direitos civis. Assim prescreve o artigo 5º da Constituição que a dignidade da pessoa humana é inviolável, e respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder estatal. Essa manifestação constitucional tem como origem a filosofia kantiana, ou seja, a dignidade da pessoa humana apresenta limites à atuação do Estado.

Como se percebe, a dignidade da pessoa humana é um princípio e valor fundamental na ordem jurídico-constitucional brasileira que atua de modo que trata a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim e nunca como um meio. É o primeiro fundamento de toda a Constituição Federal e a última estrutura da proteção dos direitos individuais.

O legislador constituinte deixou transluzir de forma evidente a sua intenção de conceder a dignidade da pessoa humana como valor essencial, servindo como base e sentido de todo o ordenamento jurídico vigente.

A dignidade da pessoa humana como alicerce do Estado Democrático de Direito deve ser feita conforme analisa Flávia Piovesan (1997, p. 59), “como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão de sistema constitucional”.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Jorge Miranda (1996, p. 166) leciona que:

A Constituição, a despeito de seu caráter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Ainda nesse tema, Humberto Alcalá Nogueira (2004, p. 158) versa que:

Dignidade humana é o valor básico que fundamenta os direitos humanos, já que sua afirmação não somente constitui uma garantia de tipo negativo que proteja às pessoas contra vexames e ofensas de todo tipo, mas que deve também se afirmar positivamente através dos direitos com o pleno desenvolvimento de cada ser humano e de todos os seres humanos.

O maior desafio na atual evolução do direito é vencer uma perspectiva formalista dos direitos fundamentais, para que a preocupação com a dignidade da pessoa humana possa ser recuperada de modo a afirmar todos os valores do ordenamento jurídico.

Os transexuais são pessoas que encontram diariamente conflitos nas relações sociais, profissionais e nas relações amorosas. Desde o momento que se concede aos transexuais à alteração do sexo e nome, está sendo reconhecido o princípio da dignidade da pessoa humana ao melhoramento de sua personalidade. Sendo a eficácia do direito o progresso do indivíduo, rejeitar a readequação do sexo ao indivíduo transexual, assim como o seu reconhecimento, é infringir os seus direitos da personalidade, bem como a sua dignidade. Ainda nessa linha de raciocínio, a dignidade da pessoa humana estaria vinculada à autonomia da vontade, assim como seria o propósito para o desempenho de quaisquer dos direitos fundamentais.

## **2.5 Do Direito à Intimidade e à Vida Privada**

A grande dificuldade em definir a intimidade e à vida privada consiste no fato de que estes direitos são possuidores de um caráter subjetivo, ou seja, varia de pessoa para pessoa. Outro grande problema no tocante a conceituação desses direitos é o fato de que a sociedade sofre constantes mudanças tanto no tempo quanto no espaço, razão essa que o direito à intimidade e à vida privada também sofre modificações. Os seres humanos são influenciados quanto aos valores da sociedade de acordo com o tempo e o espaço em que vivem, induzindo não só em seu modo de pensar como também nas razões e comportamentos praticados.

Várias são os termos usados para distinguir o direito à intimidade e à vida privada por diferentes países.

Na França a expressão utilizada é o termo *droit a la vie privée* ou *droit a l'intimité*. Na Itália existe uma diferenciação entre direito *Allá riservatezza* e *rispetto della vita privata*. Nos Estados Unidos usa-se a denominação *right of privacy* ou *right to be let alone*. Na Espanha é usada a expressão *derecho a la intimidade* e *derecho a la vida privada*. O termo usado em Portugal seria o direito à proteção da intimidade

da vida privada e direito à zona de intimidade da esfera privada. Por sua vez, na Alemanha utilizam a teoria das esferas onde as esferas privadas e individuais unem a vida privada do cidadão e são usadas as expressões Privatsphäre, Intimsphäre, Geheimsphäre e Individuellsphäre. (RAMOS, [s.d.], p. 14)

José Afonso da Silva (2001 apud RAMOS [s.d], p. 16) define a privacidade assim como:

O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. Embarca todas as manifestações das esferas íntimas, privadas e da personalidade, que o texto constitucional consagrou. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo.

O Jurídico de Plácido e Silva (2002 apud RAMOS [s.d], p. 16), faz uma definição distinta dos institutos como se analisa a seguir:

Vida privada ou vida particular designa aquela afastada do convívio ou da observação de estranhos. A intimidade deriva do latim Intimus, indica a qualidade ou o caráter das coisas e dos fatos que se mostram estreitamente ligados, ou das pessoas, que se mostram afetuosamente unidas pela estima.

Mesmo que alguns doutrinadores entendam que a diferença entre esses direitos seja insignificante, é importante observar que, referindo-se ao direito à intimidade apresenta características mais íntimas do que o direito à vida privada.

Pela observância do artigo 5º, X da Constituição Federal vigente constata-se que esses direitos são considerados distintos, pois a Carta Magna os trata de forma separada como se pode analisar: “Art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nesse aspecto Vidal Serrano (1997 apud RAMOS, [s.d.], p. 16) explica que:

O núcleo mais restrito da vida privada, uma privacidade qualificada, na qual se resguarda a vida individual de intromissões da própria vida privada, reconhecendo-se que não só o poder público ou a sociedade podem interferir na vida individual, mas a própria vida em família, por vezes, pode vir a violar um espaço que o titular deseja manter impenetrável, mesmo aos mais próximos, que compartilha consigo a vida cotidiana.

A Constituição Federal diferencia uma mesma situação de duas formas distintas, quando se é observado que a intimidade da pessoa é de fato a sua vida privada na intimidade do seu lar. Deste modo, a legislação constituinte visou proteger os indivíduos de duas violações particulares, quais são: o sigilo da vida privada de acordo com o direito à intimidade, e à liberdade da vida privada sendo o direito à vida privada.

A vida privada em sentido amplo é dividida em três partes, sendo a esfera privada, a esfera do segredo e a esfera sigilosa. Acerca da primeira esfera Costa Júnior (1995, p. 31-33) compreende como sendo:

Todos aqueles acontecimentos que a pessoa deseja que não se tornem do domínio público; a esfera da intimidade é aquela da qual participam apenas as pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança e com as quais mantém alguma familiaridade e, também, a esfera do segredo, mais restrita ainda.

A intimidade por sua vez pode ser compreendida como uma esfera mais reservada do ser humano corresponde ao interior de cada pessoa, algo mais particular enquanto que à vida privada seria uma esfera menos íntima.

O direito à intimidade está relacionado ao sentimento do indivíduo e não ao seu conceito. Com essa proteção visa resguardar uma parte do direito da personalidade sendo o direito a intimidade reconhecido como um direito autônomo da personalidade, resguardando o direito do indivíduo a se privar da indiscrição alheia, ou seja, exclui do conhecimento alheio aquilo que só se refere a ela.

Acerca do direito à vida privada é importante acrescentar ao nosso estudo um dos elementos de tal direito, a liberdade sexual que consiste no direito do indivíduo definir a sua própria orientação sexual, assim como expor essa opção não apenas em seu comportamento como em sua aparência e biótipo. A Comissão

Europeia de Direitos do Homem em 1977 decretou que o direito a vida privada, inserido no artigo 8º garantiria as pessoas a liberdade de seguir o desenvolvimento da sua personalidade e de consolidar relações com os indivíduos de carácter sexual. Em 1980 a Comissão Europeia de Direitos do Homem englobou a este direito o direito a integridade sexual assegurando as pessoas mais vulneráveis. (RAMOS, [s.d.], p. 19)

## **2.6 Do Direito a Liberdade Sexual**

A sexualidade é um direito de primeira geração, da mesma forma que a liberdade e a igualdade. A liberdade alcança o direito à liberdade sexual associado ao direito da igualdade. E assim como os direitos de primeira geração é inalienável e imprescritível.

A livre orientação sexual também pode ser considerada como um direito de segunda geração. O preconceito e a discriminação que rodeia os homossexuais, intersexuais bem como os transexuais encadeiam uma categoria digna de proteção.

Atualmente o direito à sexualidade avança para ser considerada como um direito de terceira geração, que são aqueles direitos decorrentes da natureza humana tomados genericamente e individualmente. A sexualidade é um elemento da própria natureza humana tanto genericamente quanto individualmente considerada. Sem o direito ao livre exercício da sexualidade o próprio ser humano não se realiza, faltando-lhe a liberdade, que é um direito essencial. (DIAS, 2000, [s.p.]

A liberdade sexual é a liberdade de cada indivíduo viver a sua própria vida como bem quiser, desde que respeitando a lei. Abrangendo-se neste âmbito os homossexuais, intersexuais, assexuados e os transexuais, assim como o livre arbítrio de escolher os seus parceiros.

## **2.7 Do Princípio da Liberdade**

A divergência de liberdade é contemplada em todos os direitos fundamentais de primeira geração, pois consiste em ser o primeiro grau de alforria da pessoa humana, estando assegurado por uma Constituição. A liberdade se situa na capacidade de decisão de escolha entre diversas possibilidades, estando motivadas pela natureza, cultura, economia, historia, dentre outros.

Sob esse princípio dispõe os direitos individuais, políticos e civis, que demonstra a estrutura de uma política de afastamento do Estado, atribuindo apenas o dever de resguardar o exercício destas liberdades, garantindo que os indivíduos sejam livres.

O direito de liberdade é plurifacetado, pois inúmeras são as situações em que a pessoa exercendo a sua autonomia de vontade poderá fazer suas escolhas dentro das decisões que melhor lhe convir. Tais como, a liberdade de expressão, liberdade de desenvolvimento da própria personalidade, liberdade de escolha, liberdade de opção sexual, dentre outros.

A autonomia da vontade consiste em ser elemento fundamental da garantia à liberdade protegida constitucionalmente e esta relacionada ao exercício da liberdade da pessoa humana em dispor do seu próprio corpo, da sua identidade civil, na concessão do seu nome social, estando amparada naturalmente na dignidade da pessoa humana.

Assim, limitar a liberdade de escolher, ou negar direitos aos que se afastam do padrão tido como convencional, é retirar da pessoa humana a sua própria dignidade.

## **2.8 Da Igualdade e Respeito à Diferença**

O princípio da igualdade estabelece a igualdade perante a lei, que define a tratar de forma igual à aplicação do direito a todos os cidadãos independentes das características individuais de cada um. Porém devem ser respeitadas as diferenças, procurando igualizar às desigualdades existentes no mundo, como a diversidade de

cor, sexo, religião, raça, dentre outros. Assim, devemos tratar de forma igual os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Basta a leitura do caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que estabelece o princípio da igualdade perante a lei para perceber que qualquer forma de discriminação é claramente inconstitucional. Assim, transcreve o mencionado artigo:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Embora as pessoas possuam uma dignidade igualitária, tornam-se desiguais no que se diz respeito aos fatores sociológicos, culturais e biológicos, o que resulta na necessidade da efetivação do princípio da igualdade não apenas no sentido formal que consiste na igualdade perante a lei, como também no sentido material que consiste no tratamento diferenciado das minorias, uma vez que definem que deve ser dado igual tratamento as pessoas que se encontram na mesma situação, ao passo que, aos que se estão em situações diversas deve ser dado um tratamento jurídico diversificado.

Assim, os transexuais devem ter seus direitos e vontades respeitados bem como todos os outros indivíduos tidos como “normais” perante a sociedade. Caso um transexual decida fazer a cirurgia de transgenitalização ou a alteração do nome nos documentos civis devem estar amplamente amparados pela lei, uma vez que, cabe ao Estado respeitar a liberdade do indivíduo, bem como sua autonomia de vontade e suas diferenças dentro da sociedade.

Apesar de que a sociedade atual conceituasse em uma sociedade moderna, não é obstante encontrar casos de intolerância, desrespeito, ódio e aversão contra as diferenças sexuais. Nos últimos anos surgiram diversos movimentos contra a discriminação e a favor da livre escolha sexual e identidade de gênero, buscando o respeito à opção e a diversidade humana. Infelizmente a legislação brasileira é omissa quanto às discriminações no tocante a orientação sexual do indivíduo.

## 2.9 Do Direito à Saúde

No que diz respeito ao direito à saúde, esta prevista no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, onde se verifica que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esse dispositivo é complementado pela lei 8.080/90 em seu artigo 2º onde afirma que: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

A Organização Mundial da Saúde define a saúde como sendo “o completo estado de bem-estar físico, psíquico e social”.

José Afonso da Silva (2004, p. 307) a respeito desse assunto afirma que:

É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito de um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais.

Além do mencionado artigo, existem outros previstos na Constituição Federal, tais como o artigo 5º, inciso III que dispõe: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. E o *caput* do artigo 6º que dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Por ser a cirurgia de transgenitalização de caráter terapêutico e sendo o transexual considerado enfermo por não conseguir ter uma vida plena em razão da sua perturbação psicológica, deve ter o Direito de receber da medicina a sua ajuda

para a diminuição do sofrimento do indivíduo, uma vez que merece viver com dignidade.

Sendo a saúde um direito fundamental deve ser garantido de forma digna a todos os indivíduos.

## **2.10 Do Direito a Dispor do Próprio Corpo**

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 193) direito ao próprio corpo abrange tanto a sua integralidade como as partes dele destacáveis e sobre as quais exerce o direito de disposição.

Uma sociedade não é capaz de se declarar livre se nela não existir o direito a dispor do próprio corpo. Esse direito, no entanto está longe de ser reconhecido como um direito fundamental do ser humano, visto que o Direito, a religião a moral e os bons costumes se encarregam em fixar preceitos para guiá-la, tudo em torno de um bem maior: a coletividade.

O artigo 13 do Código Civil proíbe a amputação de órgãos do corpo humano realizada em pessoas portadoras da transexualidade, apesar de consistir a legitimidade para pleitear o ato em juízo tem que ser exclusivamente pelo indivíduo que dispõe do próprio corpo e que ficara satisfeito com os resultados que serão alcançados. (GONÇALVES, 2010, p. 195).

São muitas as diretrizes que restringem a independência em dispor dos corpos, como por exemplo: limitação à liberdade de expressão, limitação a sexualidade e ao uso de drogas psicotrópicas.

A respeito da cirurgia de transgenitalização o direito a liberdade reconhecido a todas as pessoas permite que o transexual disponha das partes do próprio corpo. Cogitando acerca desse assunto a autora Matilde Josefina Sutter (1993, apud FUSSEK, 2012 p. 141) explica que: “a liberdade é o poder de autodeterminação, por força do qual o homem faz o que lhe apraz, ressalvado o que é defeso por lei”.

O artigo 13 do Código Civil confere que: “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

O mencionado artigo do Código Civil entende que para a cirurgia de transgenitalização exige que somente possa ser realizada por exigência médica por meio de emissão de lauda comprovando a necessidade desta. No caso de não haver a autorização, o médico não poderá realizar tal cirurgia.

### **2.11 Do Direito à Integridade Física**

Segundo Carlos Alberto Gonçalves (2010, p. 193):

O direito à integridade física compreende à proteção jurídica à vida, ao próprio corpo vivo ou morto, quer na sua totalidade, quer em relação a tecidos, órgãos e partes suscetíveis de separação e individualização, quer ainda ao direito de alguém submeter-se ou não a exame e tratamento médico.

O Direito Civil regula o direito do indivíduo a integridade física, porém admite mesmo que não por completo, a liberdade e o direito em dispor do próprio corpo.

O direito da vida humana e da integridade física tem como o principal objetivo a proteção desses bens jurídicos que estão protegidos pela Constituição Federal em seus artigos 1º, inciso III, pelo código civil artigos 12 a 15. 186 e 948 a 951 e pelo código penal como forma punitiva nos artigos 121 a 129 (GONÇALVES, 2010, p. 193).

Uma vez que a medicina moderna já definiu com segurança acerca das anomalias psicológicas de determinados indivíduos, onde a simples retirada de um nervo secundário melhoraria a vida do indivíduo e poderia conduzi-lo à normalidade. A integridade física consiste em ser um bem imprescritível e por essa razão é um direito fundamental do ser humano. Sendo a integridade física um direito individual, surge a discussão sobre a licitude do tema em casos de abstrair-se de membros ou órgãos do próprio corpo.

Quanto ao tema, Tereza Rodrigues Vieira (1996, p. 199) afirma que: “como todo direito da personalidade, o direito à integridade física é, em princípio, indisponível, o que dificultaria a priori, a realização da cirurgia, o qual poderia ser considerado como uma agressão”.

Nesse aspecto, a cirurgia de transgenitalização não é de efeito estético, pois se trata de uma cirurgia com efeitos terapêuticos que busca tão somente amenizar o sofrimento e melhorar a saúde do indivíduo.

### **3. DAS ANOMALIAS SEXUAIS**

### 3.1 A Construção do Gênero e a Determinação do Sexo

Quando analisamos o jeito de ser, à aparência e o comportamento na sociedade de um indivíduo não é sempre possível verificar à qual sexo é pertencente. Acerca desse assunto, uma grande parte dos doutrinadores tem uma ideia de posicionamento de que o sexo é a combinação de diversos fatores de ordem psicossocial e biológica, sendo que na ausência desses fatores gera uma discussão a respeito da determinação sexual.

Nesse sentido, Raul Choeri (2014, p. 85):

A determinação do sexo do ser humano abrange diversos fatores de ordem física, psíquica e social. Num indivíduo tido como normal, há uma perfeita integração de todos os aspectos, tanto de cada um desses fatores isoladamente, como no equilíbrio entre todos eles. Assim, a definição do sexo individual, comumente aceita pelas Ciências Biomédicas e Sociais, resulta, basicamente, da integração de três sexos parciais: o sexo biológico, o sexo psíquico e o sexo civil.

Acerca da distinção entre sexo e gênero, entende-se que o sexo envolve uma estrutura biológica e psicossocial. Enquanto que o gênero envolve uma estrutura construída culturalmente que determina como cada sexo atua.

Judith Butler (2003, p. 34) demonstra uma série de questões apontadas a seguir:

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco tão aparentemente fixa quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo.

Na sociedade em que vivemos existe uma harmonia entre o gênero e o sexo, inteirando a ideia de que a pessoa que nasce com o órgão sexual de um determinado sexo e deverá se comportar de acordo com aquele sexo perante a

sociedade. E quando se diferencia o sexo do gênero, é verificado que apesar do sexo ser designado ao nascimento, o gênero pode ser estruturado conforme a vontade da pessoa.

Nesse sentido, Adriana de Oliveira Vidal (2012, p. 38-39) esclarece:

A diferença entre sexo e gênero, colocando o primeiro na esfera da natureza e o segundo como produção cultural, contribuiu para uma afirmação de que se os estereótipos de gênero haviam sido instaurados, eles teriam algum sentido na medida em que se apoiavam em dados impositivos da natureza. Sendo assim, a possibilidade de revisão de papéis sociais que se fundavam sobre essa divisão dos sexos até poderia ocorrer, se fundadas no ponto cultural do gênero, mas ficaria sempre restrita à inevitabilidade do sexo.

A sexualidade humana manifesta-se de diferentes fatores que influenciam na preferência sexual de uma pessoa, tanto na preferência sexual por indivíduos do mesmo sexo, quanto do sexo oposto.

Acerca desse assunto, existem três características de identidade sexual, sendo eles: o sexo biológico, o sexo psíquico e o sexo jurídico.

### **3.1.1 Do Endócrino ou Gonático**

O sexo endócrino ou gonático que é determinado pela existência de glândulas ou gônadas sexuais. Essas glândulas ou gônadas surgem ainda na gestação, ainda que o embrião não tenha ovários ou testículos, mas possuem glândulas indefinidas que podem progredir em um sexo masculino ou feminino, desta forma, até a formação completa do feto, não há uma definição sexual. “Na verdade, o sexo gonádico pode ser definido como a constituição das estruturas sexuais internas e externas, que somente se diferenciarão quando alcançarem certo grau de amadurecimento” Spengler, (2003 apud MOREIRA, 2014, [n.p]).

Sérgio Servulo da Cunha (1985, apud GONTIJO [s.d], p. 32) diz que:

O sexo hormonal, que para alguns autores é o verdadeiro sexo, condiciona a evolução dos caracteres sexuais somáticos, funcionais e psíquicos. O genótipo do requerente é masculino, como apurado pericialmente. Mas, morfologicamente, suas características androginóides anteriores se acentuam, enormemente, com a extirpação dos genitais masculinos, que o mostram como verdadeira mulher ao exame externo. Psicologicamente, então, desde a mais tenra infância que se tem como mulher. Estamos diante de um caso perplexo. Inteiramente mulher, não se o pode considerar, por não apresentar útero nem ovário, não sendo hábil a procriar. Homem, também não, porque além de não ter os genitais masculinos, é portador de vagina. **Atendendo seu morfológico e psicológico, a ponderar que a permanência no *status* de homem torna-se danosa. Não pode, sem grande escândalo, freqüentar lugares privativos de homens, sendo certo que, tranqüilamente, passa por mulher. Estando com sexo indeterminado, mister é resolver o impasse, embora por ele voluntariamente criado, e a opção só pode ser como bem acentua o brilhante parecer do Instituto Médico Legal, pelo sexo feminino, atendendo a seus hábitos, instintos, libido, afetividade e comportamento.** (grifo do autor)

Elimar Szaniawski (1999, p. 37-42) assegura que:

O sexo gonadal é identificado nas glândulas sexuais, os testículos no homem e os ovários na mulher, destinadas a produzir os hormônios. O sexo extragonadal é constituído por outras glândulas, a tiróide e a epífise, cuja função é atribuir ao indivíduo outros traços de masculinidade ou feminilidade. A importância do estudo do sexo gonadal diz respeito à verificação da normalidade ou da alteração do estado sexual de alguém. Assim sendo, o indivíduo que vier a apresentar, em determinado exame, uma mescla de tecidos ovariano e testicular poderá ser qualificado como portador de status sexual alterado.

### 3.1.2 Cromossômico Genético ou Biológico

Acerca desse assunto, Elimar Szaniawski (1999 apud GONTIJO [s.d], p. 30-31) faz uma definição específica sobre o sexo Cromossômico:

A Biologia divide o sexo genético em sexo cromossômico e em sexo cromatínico. Do sexo cromossômico: O zigoto é constituído por vinte e três cromossomos oriundos do homem e vinte e três cromossomos originários da mulher, somando, na totalidade, quarenta e seis cromossomos. Somente dois, destes quarenta e seis cromossomos, são determinantes da sexualidade do indivíduo. Um dos

cromossomos é trazido pelo espermatozoide, podendo ser um cromossomo X ou um cromossomo Y. O outro provém da mulher, vindo através do óvulo, que é sempre um cromossomo X. A Biologia ensina que o homem, mantendo conjunção carnal com a mulher e fecundando-a, pode trazer um cromossomo X, que, combinado com o cromossomo X da mulher, resultará na combinação XX, cujo resultado será a formação de um indivíduo mulher. Se, ao contrário, o homem trazer em seu espermatozoide um cromossomo Y combinado com o cromossomo X, proveniente da mulher, o indivíduo que nascerá será homem. Sutter, apoiada em Salzano, adverte que qualquer gene pode sofrer alterações, afetando o cromossomo a que pertence, podendo surgir, em qualquer cromossomo, inclusive nos sexuais, alguma alteração. Alterações numéricas poderão ser verificadas nas novas células, por apresentarem cromossomos XXX ou XXY ou XO ou XX/Y, em vez da numeração normal, XX ou XY. Estas alterações cromossômicas conduzem, quase sempre, ao aborto espontâneo. Todavia, nem sempre ocorre o aborto natural, desenvolvendo-se, deste modo, no feto as malformações congênitas. As alterações XXY ou XXYY denominadas de Síndrome de Klinefelter, resultam, na maioria das vezes, na infertilidade, ou nos distúrbios mentais. Já as alterações cromossômicas XO, denominadas de Síndrome de Turner, provocam, quase sempre, anomalias nas gônadas, chegando a causar a ausência de ovários na mulher.

Do sexo cromatínico: O sexo cromatínico diz respeito a certas características que os cromossomos femininos apresentam, estando estes caracteres, quase sempre, ausentes nos cromossomos masculinos. Os cromossomos XX criam um minúsculo triângulo próximo ao núcleo celular, que é denominado de Corpúsculo de Baar. A verificação, em qualquer exame de tecido de uma pessoa, reveladora da existência de Corpúsculos de Baar em suas células caracteriza-la-á como um indivíduo cromossomicamente feminino”.

O sexo biológico consiste em ser o sexo genético ou cromossômico, no qual esta caracterizada a partir da fecundação.

### **3.1.3 Do Sexo Morfológico ou Somático**

Existe também o sexo morfológico ou somático que consiste no ajuste das características sexuais primárias. O sexo morfológico apresenta a aparência do indivíduo, no qual esta relacionado ao sexo gonático e o genético.

Lucas Vianna Machado (2000, apud GONTIJO 2002, p. 31) ensina que:

A organização morfológica do aparelho genital irá caracterizar o fenótipo do indivíduo e constituirá a parte do que denominamos sexo somático. De acordo com a morfologia da genitália externa, será atribuído ao recém-nascido um sexo, macho ou fêmea, o que, de

uma maneira geral, irá orientar o seu comportamento masculino ou feminino.

Segundo Matilde Josefina Sutter (1993, p. 35) as características sexuais:

Depende de seus genitais externo internos e dos caracteres secundários. Entre os genitais internos encontram-se as gônadas que, conforme o exposto são as principais responsáveis pelos caracteres secundários externos. Conseqüentemente, da anormalidade na estrutura das gônadas pode resultar a presença de caracteres alterados. A malformação gonadal pode ser unilateral ou bilateral. Já que as gônadas femininas apresentam tecido ovariano e as masculinas tecido testicular, quando essa diferença não ocorre em uma mesma gônada apresenta-se uma mistura de tecido ovariano com testicular.

Deste modo, devemos entender por sexo morfológico aquele que transparece ser o que o indivíduo é de acordo com a sua aparência externa diante da sociedade.

#### **3.1.4 Do Sexo Psicossocial**

O sexo psicossocial é a forma que a pessoa se sente ou se vê psicologicamente, podendo se comportar com as características do sexo feminino, masculino ou ambos. O entendimento do sexo morfológico é essencial para entrar no universo dos transexuais, por ter seus fatores influenciados na conduta sexual do indivíduo.

Fabiana Marion Spengler (2003, p. 23) classifica o sexo psicossocial como: O sexo psicossocial é, então, o resultado de uma combinação de fatores e interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que acontecem e se formam dentro do meio onde o indivíduo se desenvolve.

#### **3.1.5 Do Sexo Jurídico ou Sexo Legal**

Por sua vez, o sexo jurídico é aquele designado ao nascimento do indivíduo de acordo com o seu sexo morfológico e gonático que restringirá os efeitos

da ordem jurídica comparado ao gênero escolhido. Ou seja, no momento do nascimento de um determinado indivíduo que tenha pênis, este será classificado como sendo do sexo masculino, da mesma forma no momento do nascimento de um indivíduo com vagina que será identificado como pertencente ao sexo feminino, sem antes ao menos verificar como o indivíduo se vê psicologicamente, ou seja, quais as características que predominara nesses indivíduos. Nesse sentido, Thacio Fortunato Moreira (2014, [s.d]) “Sexo jurídico, portanto, é a denominação que se dá ao conhecido sexo civil, aquele que consta no registro de nascimento e demais documentos do cidadão. É o que, teoricamente, define o gênero do ser humano em masculino ou feminino”.

### **3.2 Identidade Sexual e Orientação Sexual**

A identidade de gênero consiste do modo de como o indivíduo se reconhece dentro dos padrões de gênero estabelecidos na sociedade, ou seja, se o indivíduo se identifica pertencente ao sexo feminino ou ao sexo masculino. É o ponto principal para o entendimento do que é a transexualidade, sendo que este indivíduo é portador de um distúrbio de identidade de gênero e não depende da orientação sexual que por muitas vezes são confundidas. O termo orientação sexual por, no entanto, se refere a como o indivíduo se sente em relação a outras pessoas, ou seja, ao tipo de gênero que ela se sente sexualmente atraída, podendo ser do mesmo sexo (homossexual), do sexo oposto (heterossexual) ou do ambos os sexos (bissexual). Esse termo é o mais adequado a ser usado e não opção sexual, por não depender da vontade do indivíduo, não é algo do qual ele possa mudar conforme deseja.

Há dois tipos de sexos, mulher e homem e dois gêneros sendo o feminino e o masculino. Mesmo que algumas mulheres se identifiquem como sendo do sexo feminino e alguns homens como sendo do sexo masculino isso não acontece de uma forma geral, há, portanto os indivíduos que o seu sexo psicológico esta em discordância com o sexo biológico, é o caso dos transexuais que esta relacionado justamente neste sentido, bem como os travestis ou transgênero. (PINHEIRO, [s.d], [n.p.]

O que pode ser observado é que não há relação entre o termo identidade de gênero e orientação sexual, são coisas completamente distintas. Como no exemplo de Livia Pinheiro ([s.d.], [n.p.]), onde “uma pessoa de sexo biológico feminino pode se enquadrar no gênero masculino e se sentir atraída exclusivamente por homens. Ele seria, então, um homem transexual gay”.

### **3.3 Distinções do Transexualismo e Outras Anomalias Sexuais**

#### **3.3.1 Do Heterossexualismo**

Heterossexualismo é a relação sexual entre pessoas do sexo oposto. Nesse aspecto, a heterossexualidade distingue-se do homossexualismo (relação entre pessoas do mesmo sexo) e do bissexualismo (pessoas que se relacionam sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto). A heterossexualidade consiste então na designação de uma pessoa que se sente atraída pelo sexo oposto, como por exemplo, um homem que se sente atraído por uma mulher, ou uma mulher que se sente atraída por um homem.

Existe uma harmonia entre o sexo psíquico e a sua aparência física. O heterossexualismo é tido como o padrão da sexualidade, por estar dentro dos aspectos “normais” da sociedade.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) passou a desconsiderar o homossexualismo como sendo uma doença mental, e passou a considerá-la desde então como um desvio de orientação sexual.

#### **3.3.2 Da Intersexualidade**

O intersexual possui uma imprecisão de ordem genética, referente às suas características sexuais. Segundo SUTTER (1993, p. 63) consiste “na existência de desequilíbrio entre os diferentes fatores responsáveis pela determinação do sexo” o que acarreta em uma diversidade entre o sexo biológico, gonático e fenotípico.

O indivíduo portador da intersexualidade possui características de ambos os sexos, razão esta que dificulta na definição do seu verdadeiro sexo. Alguns antigos doutrinadores defendem o intersexualismo como sendo sinônimo do hermafroditismo, porém, este é apenas um subtipo da intersexualidade. O intersexualismo ou Hermafrodita para Marina de Carvalho Carneiro (2012, p. 28) consiste em ser “aquele que possui órgãos reprodutores masculinos e femininos concomitantes, bastando corrigir sua anomalia física para haver adequação”.

Lucas Vianna Machado (2000, apud GONTIJO, p 19):

Os distúrbios que conduzem aos estados intersexuais são divididos em duas grandes categorias, de acordo com a etiologia: (1) distúrbios do desenvolvimento gonadal e (2) distúrbios da endocrinologia fetal. Nos quais o indivíduo tem os cromossomos normais, correspondendo ao seu sexo gonadal, mas geralmente apresenta um defeito genético ou hereditário. A maioria das alterações cromossômicas que causam um desenvolvimento gonadal anormal deve-se a erros na meiose ou mitose. “Elas ocorrem ao acaso e não são hereditárias”.

Segundo Elimar Szaniawski (1999 apud Gontijo, 2002, p 20) existe uma diferença entre intersexualidade e transexualidade:

Os conceitos de intersexualidade e transexualidade não se confundem, cumprindo-nos a tarefa de trazer sua principal distinção. Matilde Sutter Hojda faz de modo preciso, a distinção de intersexualidade e de transexualidade, afirmando que o transexual se caracteriza por possuir "perfeita genitália externa e interna de um único sexo, respondendo, porém, psicologicamente, aos estímulos do outro". A defasagem entre o corpo e a psique classifica o indivíduo como transexual. Trata-se de indivíduos que apresentam, ao simples exame ocular, genitais externos do tipo masculino, sendo portadores de uma psique totalmente ou predominantemente feminina, e vice-versa

O intersexual não se confunde com o transexual, uma vez que o indivíduo transexual é caracterizado por possuir seu sexo biológico definido, porém responde psicologicamente ao sexo oposto ao nascimento. O intersexual por sua vez possui genitália de ambos os sexos, devida a alta complexidade é necessário exames clínicos para identificar qual o seu sexo predominante.

### 3.3.3 Do Hermafroditismo

Os doutrinadores modernos classificam o hermafroditismo com um subtipo ou variante da intersexualidade. Assim, os “termos *intersexo* e *hermafroditismo* têm merecido tratamento sinônimo, sendo que, em suas lições, professa no sentido de que o *hermafroditismo* ou o *intersexo* aparece sempre que houver contradição ou discordância de um ou mais caracteres orgânicos do sexo referido. (GONTIJO, 2002, p. 20).

Alguns doutrinadores entendem que não há o chamado hermafrodita completo e somente os casos de pseudo-hermafroditismo, que produz uma malformação dos órgãos genitais.

Sobre o pseudo-hermafroditismo Sidney Sousa (2013 [n.p.]) esclarece que:

Pseudo-hermafroditismo feminino: os genitais são masculinos (mais ou menos diferenciados) enquanto as gônadas e os cromossomos são femininos, ex. Síndrome androgenital congênita.

Pseudo-hermafroditismo masculino: os genitais são femininos, mas as gônadas e os cromossomos são masculinos, isto é, testiculares, ex. Síndrome de Morris ou do testículo feminilizante.

Porém, para outros doutrinadores existe o hermafroditismo verdadeiro, que esta categorizada em três espécies, assim sendo: os bilaterais, unilaterais e os alternos ou conhecidos também como laterais. Os hermafroditas bilaterais possuem o tecido testículo e ovariano classificados como ovotestis. Os unilaterais são compostos de ovotestis em uma das gônadas e na outra um ovário ou um testículo. E os hermafroditas alternos apresentam em uma das gônadas testículo e na outra um ovário. (GONTIJO, 2002, p. 20)

Lucas Vianna Machado (2000, p. 165-166):

Do ponto de vista prático, podemos dividir os estados intersexuais em dois grandes grupos: (1) aqueles que não apresentam a genitália externa ambígua e (2) os que apresentam a genitália externa ambígua. Esta separação é muito importante porque, nos casos em que não há ambiguidade da genitália externa, a atribuição do sexo legal e o sexo de

criação corresponderão à morfologia da genitália. Assim, a síndrome de Klinefelter e o quadro de deficiência isolada do MIF acham-se associados a uma genitália externa masculina normal, podendo eventualmente manter a fertilidade. Da mesma forma, o quadro de feminização testicular completa exibirá uma genitália externa feminina normal e, portanto, será mulher, independente da presença de testículos, testosterona ou padrão cromossômico XY. Mesmo que o diagnóstico não seja feito precocemente, não haverá nenhuma alteração na morfologia ou desenvolvimento futuro. O que chamará a atenção serão a amenorreia e a esterilidade. Já nos casos que apresentam uma genitália ambígua, o diagnóstico correto e precoce é fundamental, pois poderão estar associados a graves alterações metabólicas, caracterizando uma urgência médica. Neste grupo encontramos os quadros de:

- 1) Hermafroditismo verdadeiro - aqueles que não apresentam a genitália externa ambígua;
- 2) Disgenesia gonadal mista - os que apresentam a genitália externa ambígua. Esta separação é muito importante porque, nos casos em que não há ambiguidade da genitália externa, a atribuição do sexo legal e o sexo de criação corresponderão à morfologia da genitália;
- 3) Pseudo-hermafroditismo masculino (formas incompletas);
- 4) Pseudo-hermafroditismo feminino. Destes, sem dúvida, destaca-se o pseudo-hermafroditismo feminino por hiperplasia congênita da supra-renal, não só pela possibilidade de apresentar sérios distúrbios eletrolíticos capazes de levar o paciente à morte, como também por ser responsável pela grande maioria dos casos de estados intersexuais. A ocorrência de vômitos, diarreia, desidratação e choque nos remete de imediato a esta síndrome. O exame clínico cuidadoso de um recém-nascido com genitália, ambígua pode revelar dados importantíssimos para se chegar ao diagnóstico correto. O falo é o primeiro elemento a ser pesquisado. Embora existam diferenças consideráveis no tamanho de um pênis, e apesar de um clitóris hipertrofiado poder se aproximar do tamanho de um pênis normal, não deverá haver dificuldades na identificação dos mesmos.

Portanto, os hermafroditas são pessoas que nasceram com uma deformidade nas gônadas ou no cromossomo. Em se tratando dos transexuais, esses nascem com as gônadas em perfeita sintonia com o seu código genético, entretanto, eles acreditam pertencer ao sexo oposto. A anomalia do hermafrodita consiste no aspecto físico, enquanto que a anomalia do transexual é psíquica.

### **3.3.4 Do Homossexualismo**

O homossexualismo consiste naqueles indivíduos que possuem desejos sexuais por pessoas do mesmo sexo. Assim dispõe Allan e Barbara Pease (2000, apud Gontijo, 2002, p. 22):

Tal como os heterossexuais, gays e lésbicas não escolhem sua orientação sexual. Cientistas e a maioria dos especialistas em sexualidade humana concordam: o homossexualismo é definitivo. Pesquisadores acreditam que a orientação sexual é quase completamente determinada ainda na vida intra-uterina, confirmada por volta dos cinco anos de idade e é incontrolável.

José Carlos Teixeira Giorgis (2003 apud Gontijo, 2002, p. 23-24) entende que:

A homossexualidade é considerada um distúrbio de identidade e não mais uma doença, não sendo hereditária nem uma opção consciente, eis que, como ensina o psicólogo Roberto Graña, a homossexualidade é fruto de um pré-determinismo psíquico primitivo, também estudado a partir das contribuições da etiologia sob a denominação de imprinting, originado nas relações parentais das crianças desde a concepção até os três ou quatro anos de idade. Já aí, nesta tenra idade, constitui-se o núcleo da identidade sexual na personalidade do indivíduo, que será mais ou menos corroborada de acordo com o ambiente em que ela se desenvolva, o que posteriormente determinará sua orientação sexual definitiva. “Portanto, a homossexualidade não é opção livre, é determinismo psicológico inconsciente.”

Raul Choeri (2004, p. 90-92) descreve que:

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-I), em sua primeira edição, de 1952, incluía a homossexualidade entre os distúrbios sociopáticos da personalidade, como um desvio sexual envolvendo comportamento patológico. Em 1968, o Manual, em sua segunda edição (DSM-II), não previa a categoria dos distúrbios sociopáticos da personalidade, embora apontasse a homossexualidade entre os desvios sexuais, (...). Em 1973, após forte pressão de ativistas gays e com apoio de muitos psiquiatras, a American Psychiatric Association, responsável pela categorização de doença mental, retirou conotação da homossexualidade como categoria de doença mental, em decisão que gerou forte controvérsia na esfera médica (...). Em 1980, na terceira edição do Manual (DSM-III), a homossexualidade não mais aparecia como patologia; havia somente a referência na categoria dos transtornos psicosexuais, do termo homossexualidade egodistônica, definida como uma forma de homossexualidade em que a identidade de gênero ou preferência sexual não está em dúvida, mas a pessoa gostaria que ela fosse diferente; (...). Entretanto, essa mesma terceira edição, quando revisada (DSM-III-R), não indica a homossexualidade egodistônica como um termo diagnóstico, posição mantida na quarta edição do Manual (DSM-IV). (...) Adite-se que a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial de Saúde, em sua décima edição (CID-10), inclui uma categoria de orientação sexual egodistônica sob

o título “Transtornos Psicológicos e Comportamentais Associados ao Desenvolvimento e à Orientação Sexual”, acompanhado pela observação de que a orientação sexual, isoladamente, não deve ser considerada um transtorno.

Diferente dos transexuais, o sexo biológico dos indivíduos homossexuais esta em perfeita harmonia com o seu aspecto psíquico e seus órgãos genitais lhes dá prazer e, portanto, não procuram a cirurgia de redesignação sexual. Em 1974 a homossexualidade passou a ser caracterizada como um distúrbio de orientação sexual pela Associação Americana de Psiquiatria e não mais foi tratada como um distúrbio sociopata.

### **3.3.5 Do Travestismo**

O travesti para Hélio Gomes (1994, p. 399), “é um desvio do sexo no qual o indivíduo se sente atraído pelas vestes do sexo oposto”. E diferente dos transexuais, esses indivíduos não apresentam repulsa ao seu sexo biológico e nem aos seus órgãos genitais.

José Henrique Volpi (2009, [n.p.]) entende por travestismo que:

É o termo designa o fato de usar vestimentas do sexo oposto durante uma parte de sua existência, de modo a satisfazer a experiência temporária de pertencer ao sexo oposto, mas sem desejo de alteração sexual mais permanente ou de uma transformação cirúrgica; a mudança de vestimenta não se acompanha de excitação sexual.

### **3.3.6 Do Bissexualismo**

Os bissexuais são indivíduos que sentem desejo de se relacionarem com pessoas de ambos os sexos. Podendo ser homens que se sentem atraídos por homens e mulher ou Mulheres que se sentem atraídas por outras mulheres e homens. Essas pessoas alternam entre o homossexualismo e o heterossexualismo.

No decorrer de nossas vidas criamos relações com pessoas de ambos os sexos e condicionamos empatia e sentimentos por essas pessoas, entretanto, isso não caracteriza o indivíduo bissexual, sendo que essa relação não apresenta um desejo sexual. Nesse sentido, deve-se observar que a bissexualidade está direcionada ao desejo sexual. Esses indivíduos não estabelecem uma preferência entre os sexos, caracterizando-se ambissexuais. (GUINES, [s.d.], [n.p.]

## 4. TRANSEXUALISMO

### 4.1 Do Histórico

A síndrome do transexualismo baseada em mitos e lendas demonstra ter existido desde o início da humanidade, como exemplo, na antiguidade greco-romana que falam a respeito da mudança de sexo das pessoas, que manifestava quase sempre uma característica repressiva, como uma punição aplicada pela Divindade contra o indivíduo falho. Na idade média europeia as pessoas com desvios de comportamentos sexuais eram perseguidas pela inquisição e obrigadas a exorcização por serem consideradas como obra do Demônio, e a lenda predominava ainda que as bruxas por meio de práticas de magia negra conseguiam converter o sexo de homens e animais.

Apenas na Renascença as anomalias sexuais passaram a ser compreendidas sob o aspecto da medicina, sendo identificados pelos médicos da época como um distúrbio mental, apesar de que esse fenômeno somente tenha chegado a uma construção de uma noção científica em meados dos anos 50. A expressão transexual só foi utilizada depois do famoso caso de George Jorgense em 1952, realizada por Christian Hamburger e sua equipe médica, que após ter passado por uma sequência de tratamentos hormonais e a cirurgia de transgitalização forneceu ao jovem à feminilização de sua aparência completa e George passou a se chamar desde então Christine. O cirurgião Christian anunciou na época que o problema da mudança sexual estava completamente concertada em todos os seus aspectos sexuais, plásticos, anatômicos e psicológicos. E exatamente no ano seguinte ao da cirurgia de George, em 1953 que o endocrinologista Harry Benjamin consagrou o fenômeno transexualismo como tal. O caso de Christine Jorgense propiciou o aumento das buscas da cirurgia, que passaram a ser abertamente amparadas pelos médicos. (GONTIJO, 2002, [n.p])

Benjamin esboçou uma definição médica para o transexualismo, inspirando-se nas discussões do início do século sobre a ideia de bissexualidade de Freud, Weininger, Kraft-Ebing, onde o transexualismo é um conjunto de múltiplos componentes, onde o indivíduo se define como homem ou mulher considerando quantitativamente os elementos masculinos ou femininos identificados na

diversidade dos sexos que o compõem. Na sua compreensão, o transexual a discordância entre os sexos, e principalmente entre os seus elementos biomorfológico e psicossociais. Para o endocrinologista, o tratamento mais adequado para os transexuais seria o tratamento hormonal e cirúrgico. (PERELSON, 2011, [n.p])

Em 1960, o psicólogo John Money concedeu um aperfeiçoamento ao pensamento do endocrinologista Benjamin, no tocante a formação da identidade sexual, o registro biológico estabelecido pela anatomia é predominado pela registro subjetivo do gênero definido pelas influências culturais. E se o que é predominante é a experiência subjetiva do gênero, o que pode e deve ser mudado é o sexo anatômico, cabendo a medicina realizar essa correção, libertando o indivíduo do erro cometido pela natureza. Money utilizava o termo disforia de gênero no lugar do termo transexualismo, e para ele o que ocorre com os transexuais é um desacordo entre seu gênero e o seu sexo ao contrário do que ocorre com o indivíduo normal onde o gênero e o sexo concordam com o ser. (PERELSON, 2011, [n.p])

Embora a síndrome do transexualismo conduza a um pensamento de que o mesmo adequa-se apenas ao campo da medicina, o tema transexualismo e a alteração de sexo fazem da mesma forma parte de discussões no âmbito jurídico pelos seus consideráveis efeitos que trazem ao Direito. (PERELSON, 2011, [n.p])

## **4.2 Conceito de Transexual**

Para que seja possível evitar qualquer ideia de preconceito ou pensamento equivocado, até mesmo por falta de conhecimento a respeito do tema, é necessário um breve esclarecimento sobre o conceito de transexualidade.

Assim, o transexualismo é um transtorno de identidade sexual no qual o indivíduo é diagnosticado como portador de uma pseudo-síndrome psiquiátrica desconfortante, no qual o indivíduo tem a inalterável convicção de pertencer ao sexo oposto ao que lhe foi designado ao nascimento, tendo por tanto uma aversão ao seu sexo originário e seus órgãos sexuais externos, dos quais almejam se livrar por meio da cirurgia de reversão genital, ou a transgenitalização, desejando ter o seu corpo reajustado ao seu verdadeiro sexo, isto é, ao seu sexo psicológico para que assim

possa viver e ser aceito. Sendo assim, o transexual masculino é uma mulher vivendo em um corpo de um homem e o transexual feminino é um homem vivendo em um corpo de uma mulher.

Maria Berenice Dias (2011, p. 412) entende por conceito de transexualidade sendo: “A transexualidade é caracterizada por um forte conflito entre corpo e identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar o corpo hormonal e/ou cirurgicamente àquele do gênero almejado.”

Por terem esse sentimento de não pertencer ao sexo que lhe foi designado ao nascimento os indivíduos portadores dessa disforia sexual sentem um sofrimento e um desconforto inexplicáveis. Em resumo, os transexuais são considerados indivíduos biologicamente normais, mas segundo o seu diagnóstico psiquiátrico é constatado como sendo portador de uma anomalia psicossocial de identidade sexual inabalável que rejeita as características do sexo originário e com capacidade à automutilação ou ainda autoextermínio.

Luis Felipe Galeazzi Franco (2012, p. 1):

A transexualidade é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como um transtorno de identidade de gênero, sendo inclusive catalogada no código internacional de doenças, cujo CID é o de nº 10-F64.0, sendo que o único tratamento para melhorar tal condição clínica é a troca de sexo social e genital, além de psicoterapia de apoio.

Esclarecendo a cerca desse tema Tereza Rodrigues Vieira (1999, p. 94) afirma que:

Um indivíduo que se identifica psíquica e socialmente com o sexo oposto ao que lhe fora imputado na Certidão de Nascimento. Existe uma reprovação veemente de seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar. A convicção de pertencer ao sexo oposto é uma ideia fixa que preenche sua consciência impulsionando-o a tentar por todos os meios conciliar seu corpo à sua mente. Assim, segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário.

Nesse mesmo sentido, assegura Heleno Cláudio Fragoso (1981 apud GONTIJO, 2002, p. 11) que:

O desconhecimento das causas levou à formulação de definições fenomenológicas, com as quais se descreve o fenômeno. Assim, o Prof. John Money, uma das maiores autoridades na matéria, entende que o transexualismo constitui um distúrbio na identidade do próprio gênero, no qual a pessoa manifesta, com persistente e constante convicção, o desejo de viver como membro do sexo oposto integralmente. Como diz o Dr. Charles L. Thienfeld, no transexualismo, o indivíduo sente que nasceu com o corpo errado. E, por isso, busca desesperadamente realizar a reversão sexual, passando a ter a aparência e o "status" social do sexo oposto. A terapia de cura, em conseqüência, é ineficaz, porque o paciente a rejeita. O único caminho indicado parece ser a cirurgia reabilitadora, e nesse sentido pronunciam-se os autores. Repetindo a experiência comum, Benjamin e Ihlenfeld ("Transsexualism", American Journal of Nursing" 73/461, n. 3, 1973, enfaticamente, afirmam: "Form the adult transexual, surgical sex reassignment is the final and confirming step in treatment").

Assim, pode-se observar que existe uma uniformidade na doutrina quanto o conceito de transexualidade, onde o ser transexual é tido como portador de um distúrbio sexual que apresenta uma desigualdade em relação ao seu sexo biológico com o seu sexo psicológico induzindo-o a escolher um tratamento hormonal e cirúrgico aspirando a ter uma aparência do sexo desejado, para que possa assimilar suas condições tanto físicas, quanto social e emocional.

Segundo Aracy Klabin (1995 apud RETROIA, [s.d.], [n.p.]) os transexuais se subdivide em duas classificações, sendo os transexuais primários e os secundários, assim dispõe:

O primário compreende aqueles pacientes cujo problema de transformação do sexo é precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo, tanto para o transvestismo quanto para o homossexualismo. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranóica. O secundário (homossexuais transexuais) compreende aqueles pacientes que gravitam pelo transexualismo somente para manter períodos de atividades homossexuais ou de transvestismo (são primeiro homossexuais ou travestis). O impulso sexual é flutuante e temporário, motivo pelo qual podemos dividir o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do travesti.

O transexualismo é classificado em primário e secundário, sendo este o indivíduo que alterna entre o travestismo e o homossexualismo razão esta que seu desejo transexual é analisado como temporário, sendo que para a medicina não

pode ser possível à realização da cirurgia de readequação sexual, pois lhe falta o caráter permanente. Já os transexuais primários apresentam um desejo antecipado pela modificação de seu sexo anatômico, dotados da certeza de que esta seria a única solução dos seus problemas, pois possuem uma enorme desaprovação quanto ao seu órgão genital, fazendo de todo possível para escondê-lo, essa é a razão pela qual os transexuais primários são considerados como os verdadeiros transexuais. Em nenhum momento os transexuais tidos como primários apresentam desencaminhamentos sexuais para o travestismo ou para o homossexualismo e durante o acompanhamento apresentam o caráter definitivo. (CASTRO, 2007, p. 24)

#### **4.3 Da Cirurgia de Transgenitalização**

Para a doutrina medica a síndrome do transexualismo é considerada como uma entidade psiquiátrica. Para que ocorra a cirurgia de transgenitalização é necessário um diagnostico preciso do paciente por meio de um acompanhamento médico multidisciplinar e que já esteja esgotado quaisquer outras formas de terapia para a cura desta anomalia sexual cujo resultado tenha sido inútil, são estas: a terapia hormonal, a terapia medicamentosa, a psicopedagógica e psiquiátrica. É a etapa mais importante do tratamento para os transexuais, tratando-se não apenas de mudar de sexo, pois essa readequação lhe é imposta de maneira irreversível, visando como objetivo principal melhorar a saúde do paciente, assim a operação exclui a contrariedade da lei, tornando-a licita para ser praticada, pois é importante ressaltar que a mudança de sexo através da cirurgia de transgenitalização é considerada uma operação com efeitos corretivos e não mutilador como muitos acham. O indivíduo pleiteia nada mais do que a colocação do seu sexo biológico em concordância como o sexo psicológico. (PENNA, AUAD [s.n], [n.p])

Em se tratando de um distúrbio psíquico de identidade sexual como o transexualismo a busca da cura através de tratamentos psicoterapêuticos não resulta efeitos, visto que o transexualismo é incurável, como já identificado, constitui em uma doença genética por defeitos cromossômicos ou fatores hormonais, e a convicção do transexual de que pertence a outro sexo que não o designado ao nascimento é tão imutável que o tratamento psicoterapêutico é infrutífero. Por essa

razão a única solução viável seria a cirurgia de transgenitalização para adequar o corpo à mente. (PENNA, AUAD [s.n.], [n.p.]

Para que seja realizada a cirurgia de transgenitalização o paciente deve ser maior capaz e ter atingido a maioridade civil, não sendo admitidos as hipóteses de consentimento familiar, representante legal ou médico. É um pressuposto fundamental o consentimento do próprio transexual, além de um acompanhado por uma equipe medica multidisciplinar por no mínimo dois anos, composta por um psicólogo, psicanalista, neuropsiquiatria, endocrinologista, cirurgião plástico e geneticista que irão comprovar a necessidade da intervenção cirúrgica. (FUSSEK, 2012, [n.p])

A readequação do sexo e nome do transexual encontra-se amparado ao direito ao próprio corpo, no direito à saúde prevista no artigo 6º da Constituição Federal vigente onde diz que em caso de doença, todos possuem o direito a um tratamento digno e, principalmente no direito à identidade sexual, a qual é integrada um aspecto de direito da personalidade.

A cirurgia de transgenitalização pode ser tanto a transformação do sexo masculino para o feminino, quanto do feminino para o masculino, sendo que esta ultima ainda esta a titulo experimental por dificuldades técnicas na obtenção de um resultado satisfatório não apenas no aspecto estético como também no aspecto funcional.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.955 de 12 de agosto de 2010 que trata sobre a cirurgia de transgenitalização. Em seu artigo 3º afirma que para a definição do conceito de transexualismo terá que se observarem no mínimo as seguintes características: a) O desconforto com o seu sexo originário; b) O desejo de se livrar das genitálias do sexo natural; c) O caráter permanente desse distúrbio de maneira continua e concreta por no mínimo dois anos; d) ausência de quaisquer outros transtornos mentais. (BRASIL, 2010, [n.p.]

Segundo o artigo 4º da mencionada resolução, a partir do momento que o individuo procura por um tratamento médico e após exames clínicos o transexual é guiado por uma equipe médica que o acompanhará pelo período de dois anos. Assim escreve:

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para a cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

As regras inseridas nos artigos da Resolução têm a finalidade de que a cirurgia seja realizada apenas em pacientes precisamente diagnosticados transexuais, e o acompanhamento durante dois anos é necessário para que durante esse período de tempo possa se chegar ao resultado, ao final desse período tendo a equipe concluído o resultado diagnosticado e que o paciente possui todas as características do artigo 3º e 4º da Resolução será recomendado assegurado a realização do procedimento cirúrgico. Embora a Resolução traga que o paciente só poderá se submeter à cirurgia de transgenitalização a partir dos vinte e um anos de idade, o novo Código Civil alterou a maioridade civil para dezoito anos, estando os indivíduos habilitados a realizar todos os atos civis.

Cabe ao campo da medicina o tratamento do transexualismo por se tratar de uma patologia. Entretanto, a caracterização do transexualismo interessa a área jurídica, em razão dos reflexos que a modificação do sexo provoca no âmbito jurídico. Tal situação deverá ser tratada à luz dos direitos e garantias fundamentais e principalmente aos direitos da personalidade, direito ao próprio corpo, direito à saúde e a dignidade da pessoa humana. Não permitir que o indivíduo portador dessa disforia sexual seja submetido à cirurgia de readequação sexual é o mesmo que impossibilitar o livre exercício de seus direitos e garantias e principalmente a busca de sua felicidade.

Muitas são as discussões a respeito dessa cirurgia, como por exemplo, a possibilidade do indivíduo após ter se submetido à operação ficar arrependido desertando decepção sobre o resultado que obteve. Em se tratando desse assunto, é importante esclarecer ao indivíduo que está é uma cirurgia de meio e não de resultado, onde o indivíduo busca o efeito estético assemelhando o novo órgão genital ao desejado pelo paciente, porém não lhe garante o prazer ou orgasmo. Aos

médicos é obrigado apenas permitir que o indivíduo operado possa fazer suas necessidades fisiológicas adequadamente.

Elimar Szaniawski (1998, p.82) a respeito da responsabilidade civil do médico explica que:

A responsabilidade civil dos médicos é contratual, tendo em vista o fato de se estabelecer um contrato entre paciente e seu médico. A obrigação do médico, em relação ao paciente, consiste, em princípio, em uma obrigação de meio, já que cumpre ao médico diligenciar o máximo e empregar o maior empenho para curar seu paciente. Todavia, não importa na obrigação de curar. No entanto, algumas espécies de contratos médicos, tal como as cirurgias estéticas e as terapias de embelezamento, consistem em contratos médicos cuja obrigação decorrente é de resultado, já que o paciente que se submete à cirurgia plástica ou à terapia cirúrgica de embelezamento procura um resultado satisfatório.

Seguindo o mesmo raciocínio, Maria Berenice Dias (2011, p.284) ressalta que:

A cirurgia estética pode ser construída em duas espécies: em cirurgia estética reparatória e em cirurgia estética embelezadora. A primeira modalidade gera obrigação de meio, por parte do cirurgião em relação ao paciente. Já a segunda origina obrigação de resultado. Segundo nosso ponto de vista, se enquadrariam as cirurgias de mudança de sexo entre o primeiro grupo, já que a cirurgia de mudança de sexo tem, segundo nossa opinião, índole reparadora e construtiva.

Assim como existe a corrente favorável à cirurgia de transgenitalização que esclarecem que a única forma de amenizar o sofrimento do paciente e por fim ao problema é a cirurgia de mudança de sexo mesmo não dando ao operado a função reprodutiva, proporciona apenas o reajuste do sexo biológico com o sexo psicológico, por outro lado, existe também a corrente contrária à cirurgia onde afirma que esta não tem a capacidade de modificação do sexo do indivíduo, pois mesmo após a cirurgia, no caso do transexual masculino permanecerá sendo homem, assim como o transexual feminino continuará sendo mulher, sendo observado que os órgãos internos permanecerão, modificando apenas o aspecto do órgão genital externo.

### 4.3.1 Histórico da Cirurgia de Transgenitalização

De acordo com as pesquisas encontradas sobre esse determinado assunto, a primeira cirurgia de transgenitalização aconteceu em Roma durante o império de Nero. O imperador Nero após ter matado uma mulher grávida ao atingir um golpe em sua barriga por um excesso de raiva, sentiu um enorme remorso e tentou encontrar alguém que tivesse o rosto semelhante ao da mulher. Porém, a única pessoa a qual ele encontrou que mais se assemelhava ao rosto da mulher foi Sporo, um jovem do sexo masculino. Relata-se que o imperador Nero ordenou a cirurgia para transformar o jovem em mulher, e após a transformação os dois se casaram formalmente. (PENNA; AUAD, [s.d.], [n.p.]

Em 1931 a primeira cirurgia de transgenitalização foi realizada em Berlim, no Instituto Hirschfeld de Ciência Sexual, em uma mulher transexual. Entretanto, como já visto anteriormente, a primeira cirurgia de transgenitalização oficialmente comunicada que gerou grande repercussão na sociedade aconteceu em 1952 em Copenhague, Dinamarca, o qual o jovem soldado americano George Jorgensen Jr. após ter vivido 26 anos como homem foi submetido à cirurgia de mudança de sexo realizada por Christian Hamburger e sua equipe médica. Após a cirurgia George passou a se chamar Christine Jorgensen. (ALMEIDA; MURTA [s.d], [n.p.]

A partir da primeira cirurgia aconteceu um desenvolvimento cultural, tanto na Europa, quanto nos Estados Unidos, o transexualismo vem sendo mais ouvidos e em alguns países da Europa as despesas da cirurgia de transgenitalização corre por conta do governo.

Em 1969 a primeira mulher transexual brasileira Jacqueline, realizou a cirurgia no Marrocos. No Brasil, a primeira cirurgia de readequação sexual foi realizada em 1971 com Waldir Nogueira e passou a se chamar Waldirene, realizada por Roberto Farina. Após a cirurgia de mudança de sexo postulou uma ação judicial para a alteração do nome e sexo no registro civil no qual foi negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Após o Ministério Público tomar conhecimento da cirurgia indiciou o médico Roberto Farina pelo crime de lesão corporal gravíssima, alegando que o paciente sofreu mutilação. Em 1978 o médico foi condenado a prisão de dois anos de reclusão em regime fechado, com fundamentos no artigo 129, III do Código Penal. (FUSSEK, 2012, 134)

No entanto, em 1979 o relator Denser de Sá da 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo examinou todos os depoimentos e laudos e comprovou que o médico não agiu dolosamente, e por votação majoritária absolveu o médico das acusações, chegando a conclusão de que o médico não agiu dolosamente, uma vez que proporcionou ao indivíduo a redução do seu sofrimento e a felicidade e que a referida cirurgia não era vedada pelo Código de Ética Médica e nem pela lei. (FUSSEK, 2012, 134)

O Professor Doutor Hilário Veiga de Carvalho (1981) , apresentou parecer quanto à juridicidade da cirurgia, uma vez que tratava de um caso de transexual primário e não de homossexualidade como entendido pelo Juiz que proferiu a sentença, logo, o paciente estaria passível a cirurgia de readaptação sexual.

Acerca deste parecer, o Professor Doutor Hilário Veiga de Carvalho (1981, p. 289-298) explica que:

Não se pode levantar, no caso, a hipótese de crime de lesões pessoais. 'Data máxima venia', não se configurou, sob nenhum ângulo pelo qual se aprecie o evento, um 'animus laedendi'; nem sequer como hipótese culposa, 'stricto sensu', desde que não houve imprudência, negligência ou imperícia. Tudo ao contrário: houve serena e firme atuação, dentro do mais elevado escalão ético, científico e técnico. Se algum vislumbre de desliza se quiser, à força, lobrigar na atuação do Prof. Dr. Roberto Farina, seria o de não seguir as normas agora prescritas pela Associação Paulista de Medicina. Mas o criterioso especialista fez muito mais do que era exigível: terminou uma longa série de indagações técnicas e científicas realizadas por um conspícuo grupo de clínicos e para clínicos que fizeram muito mais do que uma ata formal de atuação médica; ou seja, deixaram, no registro clínico de um Hospital do mais alto padrão, a observação meticulosa e pormenorizada de tudo quanto foi analisado, observado, recolhido e registrado, dentro do mais científico processo diagnóstico.

Após a condenação do médico cirurgião Roberto Farina por lesão corporal gravíssima, o período de 1971 a 1997 não pode dar continuidade das cirurgias de mudança de sexo nos pacientes transexuais. Durante esse período negro só permitia aos mais dotados financeiramente procurarem a cirurgia em centros médicos no exterior viajando para países com tradição no assunto, como a Tailândia, Grã-Bretanha, Marrocos e Equador ou procurando formas clandestinas. No entanto, a maioria dos indivíduos tiveram que viver condenados a um corpo que

seu psicológico recusava a aceitar, enquanto que outros por serem mais frágeis buscaram o suicídio ou a mutilação como uma saída para o seu grande sofrimento.

Em setembro de 1997 o Conselho Federal de Medicina autorizou aos hospitais universitários por meio da Resolução 1.482/97 do CFM a realização da cirurgia em caráter experimental tanto do sexo masculino para o feminino, quanto do feminino para o masculino. Até aquele momento o Conselho Federal de Medicina entendia a intervenção cirúrgica de mudança de sexo como sendo crime de mutilação.

Em 1989 o caso que gerou grande repercussão na mídia e na sociedade foi o da transexual Roberta Close que antes da cirurgia se chamava Luís Roberto Gambine Moreira que realizou a cirurgia de transgenitalização em solo americano.

Apenas em 1998, na cidade de Campinas ocorreu legalmente a primeira cirurgia de transgenitalização no Brasil. (ALMEIDA; MOURA, [s.d.], [n.p.])

Em 2002 devido aos bons resultados obtidos com as cirurgias o Conselho Federal de Medicina deixou de considerar o título experimental as cirurgias de mudança de sexo do masculino para o feminino, porém permaneceu a título experimental a cirurgia do feminino para o masculino.

Um marco nesse campo foi à iniciativa da professora Márcia Arán na realização da I Jornada Nacional em 2005 sobre a Transexualidade e Assistência Pública no Brasil pelo Instituto de Medicina Social da UERJ, onde se reuniram profissionais que discutiram o diagnóstico, o tratamento da transexualidade dentre outros temas. Nesse evento foram elaboradas as primeiras recomendações de serviços públicos de assistência integral aos transexuais no campo da Saúde e da Justiça. (ALEMEIDA; MOURA, [s.d.], [n.p.])

#### **4.3.2 Da Responsabilidade Civil do Médico na Cirurgia de Transgenitalização**

Sendo a cirurgia de transgenitalização de natureza terapêutica e estando autorizada pelo Conselho Federal de Medicina, não caracterizando uma conduta de lesão corporal de natureza gravíssima. O Conselho Federal de Medicina entende

que a cirurgia de reconstrução da genitália externa não caracteriza crime de mutilação como previsto no artigo 129 do Código Penal por se tratar de uma cirurgia de caráter terapêutico. Assim transcrito: “ Art. 23 Não há crime quando o agente pratica o fato: III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

Para que a atividade praticada pelo agente contra a vítima possa ser considerada uma conduta criminosa, deve ser necessário analisar a existência de três pressupostos, sendo estes o fato típico, culposo, antijurídico, com a finalidade de caracterizar o ato médico como lícito ou ilícito.

Como pode se observar, a cirurgia de readequação sexual apenas adequa a genitalia externa do individuo ao seu sexo psíquico, sendo essa cirurgia uma obrigação de meio, pois o médico não pode garantir a cura do paciente. O médico visa amenisar o sofrimento do transexual, logo a responsabilidade do médico cirurgião será subjetiva, ou seja, é necessária a constatação da culpa. (PENNA; AUAD, [s.d.], [n.p.]

Nesse sentido, Tereza Rodrigues Vieira (1996, p. 112) dispõe que:

O resultado de uma cirurgia de adequação de sexo, no tocante ao cirurgião plástico, não é a obtenção do prazer carnal ou orgasmo, mas sim o efeito estético que deverá ser a semelhança ao sexo almejado, não se objetivando, é claro, a perfeição absoluta. Do contrário, o paciente deverá ser advertido de que o médico apenas envidará seus melhores esforços para uma aproximação do que o deseja o paciente (obrigação de meio), sem assegurar-lhe o resultado. É evidente que o médico não poderá obrigar-se a conseguir resultado certo no tocante à cura do paciente que realiza a cirurgia de adequação de sexo. A medicina continua sendo uma arte e não uma ciência exata.

A exclusão da ilicitude das cirurgias de adequação do órgão genital ao seu sexo psicológico, segundo a doutrina majoritária, encontra suporte no exercício regular de direito que caracteriza-se no consentimento do paciente.

Diferente do histórico brasileiro, nos Estados Unidos não consta nenhum relato de médicos acusados e condenados por crime de lesão corporal devido a cirurgia de transgenitalização, pois a doutrina alienígena que predomina possui

compreensão idêntica ao atual entendimento da doutrina nacional, no qual entende que se trata de uma excludente de ilicitude as cirurgias de mudança de sexo.

#### **4.4 Da Resolução do Conselho Federal de Medicina**

Não há mais dúvida de que o indivíduo transexual é portador de uma discordância entre o sexo psíquico e físico, no qual o indivíduo transexual repugna o seu sexo biológico e principalmente o seu órgão genital, desejando em caráter permanente pertencer ao sexo oposto.

Por um longo período o Conselho Federal de Medicina – CFM, tratava a cirurgia de transgenitalização como um crime de lesão corporal gravíssimo com efeitos mutiladores, fundados no artigo 129, §2º, inciso III do Código Penal. Entretanto no dia 17 de setembro do ano de 1997 foi comunicada a Resolução de nº 1.482 que aprovou a realização das cirurgias de transgenitalização, tanto do sexo masculino para o feminino (neocolpovulvoplastia) quanto do feminino para o masculino (neofaloplastia) com cirurgia à título experimental em hospitais universitários. Por essa mesma Resolução foi afastada a ideia de lesão corporal quando o efeito for terapêutico. (FUSSEK, 2012, p. 145)

O Conselho Federal de Medicina em 2002 teve a Resolução de nº 1.482/97 revogada pela Resolução de nº 1.652 que autorizou a cirurgia de transgenitalização do masculino para o feminino em hospitais da rede pública e privada não constituindo mais caráter experimental, porém a cirurgia de mudança de sexo do feminino para o masculino continuou sendo a título experimental. (FUSSEK, 2012, p. 145)

Em 2010 por causa das constantes procuras para a modificação de sexo, o Conselho Federal de Medicina publicou a nova Resolução nº 1.955/2010 revogando a anterior. Essa nova resolução permitiu que todos os procedimentos para a mudança de sexo, inclusive as cirurgias de modificação do sexo feminino para o masculino sejam realizadas em hospitais das redes públicas e privadas. (FUSSEK, 2012, p. 145)

#### 4.5 Cirurgias de Transgenitalização através do Sistema Único de Saúde (SUS)

É obrigação de o Estado Democrático prestar tratamento à saúde de todos conforme o princípio do direito à saúde inserida no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

Durante a primeira Conferência Estadual de Políticas Públicas para o grupo GLBTT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais), que acarretou o anúncio de que o Sistema Único de Saúde – SUS passaria a oferecer as cirurgias de transgenitalização. Em 18 de agosto de 2008, após a Conferência entrou em disposição a Portaria nº 1707 que edificou o financiamento das cirurgias nas unidades federativas e o procedimento no plano do Sistema Único de Saúde – SUS. Porém foi a Portaria de nº 457/2008 que ordenou a normatização desse procedimento, de acordo com as normas de recomendação e diagnóstico da Unidade de Atenção Especializada e com a referência médica para que os pacientes sejam indicados a realização da cirurgia. (FUSSEK, 2012, p. 135-136)

Assim dispõe a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.707 que:

Considerando que a orientação sexual e a identidade de gênero são fatores reconhecidos pelo Ministério da Saúde como determinantes e condicionantes da situação de saúde, não apenas por implicarem práticas sexuais e sociais específicas, mas também por expor a população GLBTT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a agravos decorrentes do estigma, dos processos discriminatórios e de exclusão que violam seus direitos humanos, dentre os quais os direitos à saúde, à dignidade, à não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade;

Considerando que a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, instituída pela Portaria nº 675/GM, de 31 de março de 2006, menciona, explicitamente, o direito ao atendimento humanizado e livre de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero a todos os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

Art. 1º - Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador a ser empreendido em serviços de referência devidamente habilitados à atenção integral à saúde aos indivíduos que dele necessitem, observadas as condições estabelecidas na Resolução nº 1.652, de 6 de novembro de 2002, expedida pelo Conselho Federal de Medicina.

Quanto ao transcrito no artigo primeiro da mencionada portaria nota-se que a aplicação da cirurgia com o caráter terapêutico é resguardada no princípio da integralidade que consiste em ser um dos pontos principais dos serviços públicos de saúde de acordo com o artigo 198 da Constituição Federal de 1988.

Atualmente a cirurgia de mudanças de sexo no Brasil através do Sistema Único de Saúde vem sendo realizadas nas cidades de São Paulo, Porto Alegre e Goiana. Porém, por causa das enormes filas de espera para o atendimento e por terem poucas instituições hospitalares autorizadas pelo sistema, os indivíduos que possuem uma melhor condição financeira procuram o tratamento cirúrgico no exterior, (FUSSEK, 2012, p. 146).

## 5. A ALTERAÇÃO DO NOME APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

### 5.1 Do Direito ao Nome

Toda pessoa tem direito ao nome como já visto no artigo 16 do Código Civil, este por sua vez é a identificação da pessoa natural, é o principal objeto que individualiza o ser humano dos outros e integra o catálogo dos direitos da personalidade. Para Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 428) o nome “É a base para construção da personalidade”, tendo uma grande importância psicológica na vida do indivíduo. E como explica Maria Berenice Dias (2011, p. 282) “o nome é o identificador essencial da pessoa”, e transforma-se na própria personalidade, tanto é que ao perguntar quem somos nos identificamos pelo nome, assim é analisado por Tereza Rodrigues Vieira (2008, p. 27) que “o nome do indivíduo é símbolo de sua personalidade, elemento de individualidade da pessoa na vida social, de forma particularizada”. Assim, o mesmo não pode colocar o indivíduo em situações ridículas e vexatórias, situações estas freqüentes na vida de um transexual, por expressar uma desarmonia entre sua aparência física e o nome civil ao qual é identificado.

A Constituição Federal de 1988 sancionou o direito ao nome como um dos princípios básicos desse ordenamento jurídico. O nome é tido como um objeto fundamental na identificação civil, e é após a atribuição do nome que passamos a ter responsabilidades individuais na sociedade em que vivemos, assim é verificado que o direito ao nome é um dos elementos do direito da personalidade, inserido no artigo 16 do Código Civil.

No Brasil, o nome comporta os gêneros prenome e sobrenome nos termos do artigo 54 da Lei de Registros Públicos que assim expõe em seus parágrafos 2º e 4º: “Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: 2º o sexo do registrando; 4º o nome e o prenome, que forem postos à criança”

O nome em regra geral como visto no artigo 54 da Lei de Registros Públicos, é composto por prenome e sobrenome, sendo este o nome da família e aquele vulgarmente conhecido como primeiro nome, que tem o objetivo de

individualizar a pessoa dentro do núcleo da família. Porém há ainda os agnomes, que são aqueles utilizados quando, por exemplo, os pais querem dar ao filho o mesmo nome do avô ou do pai, sendo obrigado a acrescentar uma expressão que individualize o sujeito do tipo “neto”, “filho”, “júnior”, dentre outros. (COELHO, 2012, p. 429)

De acordo com o artigo 50, caput da Lei nº 6.015/73, todos os nascimentos que vier a acontecer dentro do território deverá ser registrado. Assim dispõe o artigo:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Os pais são quem atribui o prenome aos filhos nos primeiros momentos de vida, em conjunto ou sendo o pai ausente ou desconhecido, cabe efetivamente a mãe. O poder de escolher o nome é livre, podendo os pais optar pelo nome que melhor lhes convir, sendo vedados apenas os prenomes suscetíveis de expor à pessoa as situações ridículas ou vexatórias de acordo com a Lei 6.015/73, em seu artigo 55, parágrafo único. (COELHO, 2012, p. 429)

O nome constitui a existência do indivíduo perante o Estado, sendo condição fundamental da personalidade que almeja garantir a identidade de cada ser humano. O nome por sua vez é exigido o seu registro oficial no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e possui as seguintes características: Imprescritibilidade, Intransmissibilidade, Irrenunciabilidade, Inalienabilidade.

## **5.2 Da Possibilidade de Alteração do Nome e Sexo dos Transexuais Após a Cirurgia**

A composição do nome e sobrenome em regra tem o caráter definitivo, não podendo ser alterado, somente nas hipóteses legalmente estabelecidas.

Assim, o autor Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 431) explica as hipóteses cabíveis de alteração do prenome:

- a) Vontade do titular, no primeiro ano seguinte ao da maioridade civil; b) decisão judicial que reconheça motivo justificável para a alteração; c) substituição do nome por apelido notório; d) substituição do prenome de testemunha de crime; e) adição ao nome do sobrenome do cônjuge; f) acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta; g) adoção.

Outra hipótese de alteração de nome por motivo justificável é o caso dos transexuais, que para esses indivíduos é uma das últimas fases a serem pleiteadas.

Mesmo com o Conselho Federal de Medicina realizando a cirurgia de transgenitalização sem que seja necessária a interferência jurídica, para a alteração do nome e do gênero, no entanto caberá ao transexual recorrer ao Poder Judiciário por meio de uma Ação de Retificação de Registro Civil.

O nome é algo praticamente inalterável, analisando que o indivíduo o levaria por toda a sua vida. Entretanto, no meio a um Estado Democrático de Direitos e Liberdades em que vivemos, trazemos em pauta a diversidade, deixando as pessoas livres para realizarem as suas próprias escolhas, assim como Maria Berenice Dias (2011, p. 426) explana: “essa liberdade traz a diversidade, o respeito ao diferente, o que deixa a pessoa mais livre para realizar suas escolhas e dizer quem realmente é independente do nome que lhe deram ao nascer”. Mediante esse estado democrático de direito e liberdades que nos possibilita a livre liberdade individual, é cada vez mais constante as pessoas expressarem as suas personalidades com a alteração do nome, deixando de se identificar com o nome ao qual consiste no acento civil para então adotar o nome ao qual mais se adéqua ao seu verdadeiro “eu”, deixando aquele de cumprir sua principal função e não correspondendo mais ao caráter identificador.

Durante muito tempo o Ministério Público e os conservadores positivistas adotavam uma postura resistente e opressora contra a mudança de nome e sexo nos documentos civis, porém, hoje em dia adotam uma postura mais consciente em se tratando da importância para os transexuais da mudança do nome e sexo nos registros civis para a sua aceitação na sociedade.

Os indivíduos que se submetem a transgenitalização têm direito a um prenome compatível com a aparência física que passam a apresentar. Hoje em dia esse direito vem sendo mais aceito pelos tribunais quando demonstrado em juízo

que a pessoa é portadora de uma disforia sexual onde a própria medicina garante que a única forma de tratamento é a cirurgia de redesignação sexual para que sejam mais felizes. Nesse sentido convêm também ser reconhecida a mudança do nome do transexual, que segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 434) “é a rigor, um ajuste e deveria ser concedida pela mera inversão do gênero do prenome (Roberto para Roberta, por exemplo)”.

Para os transexuais ter o seu nome e gênero de outro sexo que não aquele que aparentemente consiste ter em seu registro de nascimento, acarreta em grandes constrangimentos por situações ridículas e vexatórias que lhe causam em pública e constrangimentos diários que impedem os transexuais de levar uma vida normal com o sexo ao qual escolheu por ainda advir, por exemplo, para os transexuais do sexo masculino para o feminino, o prenome masculino. Adotando essa consciência, o direito juntou-se a medicina e à psicologia para tentar melhorar a vida e o sofrimento desses indivíduos transexuais por meio das vias jurídicas, entendendo, portanto que somente com a readequação do nome e do sexo no registro civil é que poderia restabelecer a saúde global do indivíduo.

O direito a inviolabilidade da vida privada previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X diz que esse direito seria contestado sempre que fosse necessária a apresentação do documento civil para a identificação do indivíduo, sendo esse um transexual já operado, tendo que passar por um constrangimento de ter que expor a público seu status de transexual e que se submeteu a uma cirurgia de transgenitalização.

Não cabe a Constituição Federal de 1988 após ter adotado a existência de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana negar aos transexuais o direito a mudar o seu sexo biológico ao seu sexo psíquico, bem como, a redesignação do sexo e nome no registro civil. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2011, p. 415) diz que:

Uma vez que a Constituição Federal de 1988 reconhece a existência de um direito geral ao livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana, negar ao portador de disforia do gênero o direito à adequação do sexo morfológico e o sexo psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento acaba por afrontar a lei fundamental.

A Lei de Registros Públicos de nº 6.015/1973 conduz certa flexibilidade na possibilidade de alteração do nome permitindo que qualquer indivíduo possa postulá-lo, até um ano após ter alcançado a sua maioridade civil, desde que não sejam prejudicados os apelidos de família. Abrindo também a possibilidade de alteração do prenome, adequando-o por apelidos públicos. (DIAS, p. 426)

Assim consiste nos artigos 56 e 58 da lei:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 58. "O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Dentro das características pertencentes ao nome, o caráter de imutabilidade é algo absolutamente contraditório, visto que até mesmo a lei prevê hipóteses de alteração, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação à mudança do sexo no acento civil, Luis Felipe Galeazzi Franco (2012, p.6), "após a realização do tratamento do qual faz parte a cirurgia de neocolpovulvoplastia, por exemplo, passa a não só psicologicamente como também morfológicamente, se apresentar como mulher".

Para os transexuais, a cirurgia de transgenitalização adéqua o sexo psíquico ao biológico sendo uma forma de integração pessoal a sociedade e uma forma de buscar a plena felicidade. Em busca desses objetivos, o indivíduo transexual pleiteia ao Poder Judiciário o pedido à alteração oficial de nome e sexo. Porém, há casos em que esse pedido é indeferido, impossibilitando o indivíduo de harmonizar a sua aparência física com o seu sexo jurídico.

### **5.3 Do Nome Social**

Por se tratar de um procedimento que exige o total cuidado e segurança para a sua realização dentro de um processo judicial, gera grandes despesas e demora na agilização do processo, por essa razão surgiu uma possibilidade no âmbito administrativo para fazer com que o indivíduo fuja dos constrangimentos sem

burlar a lei: o nome social. Considerado aquele que é adotado para a identificação pessoal e perante a sociedade. (DIAS, p. 427)

O nome social é definido como sendo aquele prenome utilizado publicamente, é o nome no qual a pessoa é reconhecida socialmente e difere do nome que consta em seu registro civil. Como por exemplo, nos casos dos transexuais ou travestis que preferem ser chamado pelo nome social, aquele nome pelo qual esses indivíduos preferem ser chamados cotidianamente, em discordância com o nome oficialmente registrado que não reproduz sua identidade de gênero.

No Brasil, uma das pioneiras na adoção do nome social para os alunos foi a Universidade Federal do Amapá. O Estado do Rio de Janeiro, desde 2011 dá aos transexuais e também travestis o direito de usar o nome social e em 2012 ocorreu uma decisão comunicada pela delegada Marta Rocha da Polícia Civil do Rio de Janeiro que desde então seria adotado o nome social nos registros de ocorrência. Essa decisão vai de acordo com o Decreto de nº 43.065 que dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do Estado. Assim, tal decreto dispõe que:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis capazes, mediante requerimento, o direito à escolha de utilização do nome social nos atos e procedimentos da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único: Entende-se por nome social o modo como as pessoas travestis e transexuais são reconhecidas, identificadas e denominadas na sua comunidade e meio social.

De sorte, a autora Edna Raquel Hogemann (2014, p. 225) relata um breve histórico das Resoluções acerca desse assunto. O Ministério da Educação, por exemplo, ordenou que no início do ano letivo de 2010 as instituições de ensino admitissem o nome social dos transexuais nas chamadas escolares, tentando evitar situações de constrangimento e desconforto aos indivíduos que aparentemente adotavam um aspecto físico que não coincide com o seu nome identificador. Seguindo a mesma linha, o Ministério do Planejamento editou uma Portaria de nº 233/10 que assegurava aos servidores públicos transexuais a utilização do nome social, devendo ser identificados em crachás, emails e outros por tal nome social.

No Estado de São Paulo atendendo ao Decreto nº 55.588/2010, os transexuais e travestis têm o direito à adotar o nome social nos órgãos públicos como por exemplo, em posto de saúde e delegacias. A Universidade de São Paulo também passou a aceitar o nome social de alunos travestis e transexuais nos documentos acadêmicos adotando o mesmo Decreto. No município de São Paulo há o Decreto nº 51.180/210 que admite o uso do nome social em prontuários médicos, dentre outros requerimentos da administração pública. Em 2011, pela Portaria nº 1.612/2011 o Ministério da Educação reconheceu o direito ao tratamento do nome social nos atos e procedimentos dos agentes públicos deste ofício.

O Conselho Regional de Medicina de São Paulo por sua vez, permite por meio da Resolução nº 208 o uso do nome social e oferta o atendimento médico integral aos indivíduos transexuais e travestis. Outra aprovação importante é a do Conselho Federal de Psicologia na Resolução de nº 14/2011 que concede a inclusão do nome social na carteira de identidade profissional para os transexuais e travestis. E o nome será adicionado nas observações do registro profissional. No Estado do Rio Grande do Sul foi aprovado o Decreto Estadual nº 48.118/11 que dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviço público prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual. Em 2012, com a aprovação do Decreto nº 49.122/2012 foi instaurado a Carteira de Nome Social para Transexuais e Travestis. (HOGEMANN, 2014, p. 225-226) Assim, a autora dispõe sobre os pressupostos do Decreto:

Considerando que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, inciso II e III, da Constituição Federal;

Considerando a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e impõem à realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais;

Considerando que os direitos da diversidade sexual constituem direitos humanos e que a sua proteção requer ações efetivas do Estado no sentido de assegurar o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT;

Considerando o Parecer nº 739/2009 do Conselho Estadual de Educação que aconselha às escolas do Sistema Estadual de Ensino a adoção do nome social escolhido pelo aluno pertencente aos grupos transexuais e travestis, tendo em vista que vai ao encontro de

um padrão humanístico afinado com os temas da inclusão social e da aceitação da diversidade humana;  
Considerando que é direito de toda pessoa a livre expressão da sua identidade sexual e que o nome não pode ser indutor de constrangimentos nem de preconceitos; (RIO GRANDE DO SUL, 2012)

A autora Edna Raquel Hogemann (2014, p.227) aborda ainda sobre as hipóteses em que o nome social é reconhecido, sendo elas:

- a) Pelos servidores públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de acordo com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 233/2000;
- b) Por toda pessoa nas redes de serviço de saúde, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009;
- c) Nos procedimentos no âmbito do Ministério da Educação, de acordo com a Portaria do Ministério da Educação nº 1.612/2011;
- d) Pela administração pública estadual direta e indireta do estado do Pará, de acordo com o Decreto Estadual nº 1.675/2009;
- e) Em documentos de prestação de serviço quando a pessoa for atendida nos órgãos da Administração Pública direta indireta do estado do Piauí, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 5.916/2009;
- f) Nos órgãos públicos do estado de São Paulo, de acordo com o Decreto nº 55.588/2010;
- g) Nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do estado de Pernambuco, de acordo com Decreto Estadual nº 35.051/2010; e,
- h) Nos atos e procedimentos da administração direta e indireta do estado do Rio de Janeiro, de acordo com o Decreto Estadual nº 43.065/2011.

O reconhecimento do nome social pelo Poder Público assegura a dignidade dos transexuais e garante uma inclusão social desses indivíduos, além de acabar com os constrangimentos causados com o uso do nome que consta no Registro Civil.

#### **5.4 Da Ausência de Normas Positivas Para a Alteração do Prenome e Sexo dos Transexuais**

Nos tempos atuais, o nosso ordenamento jurídico encontra-se carente de normas reguladoras específicas que legislem tais situações. Com o passar dos anos as demandas de pedidos de alteração do sexo vêm crescendo, porém a

Constituição Federal não apresenta nenhum empecilho a respeito da mudança de sexo, pois, para que qualquer ato seja proibido é necessário ter expressado em lei, o que de fato não ocorre. Havendo inserido na Constituição vigente o dever da não discriminação na situação dos transexuais que desejam a redesignação inexistem qualquer proibição, ficando o Estado encarregado de assegurar a inclusão social desses indivíduos. (DIAS, 2011, p. 429)

Mesmo após a cirurgia de transgenitalização o transexual operado continua passando por acompanhamento de psicoterapia, para que ele possa se adaptar ao seu novo corpo. Entretanto, para esses indivíduos não basta apenas a cirurgia de transgenitalização, é necessário também que seja mudado seu documento civil para que seja harmonizada a sua nova aparência com o intuito de evitar aos transexuais grandes constrangimentos.

Entretanto, não há lei regulamentadora do direito das situações presenciadas por essas pessoas portadoras da disforia sexual, cabendo aos operadores do direito uma contínua análise e interpretações de normas e princípios, contando com o objetivo de buscar amparo jurídico.

Nesse sentido, tratando sobre a ausência de normas em determinadas situações, a Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, em seu artigo 4º dispõe que “quando a lei for omissa o juiz decidirá o caso com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. (VIEIRA, 2014, [n.p.]

Com o objetivo de acatar aos pedidos dos transexuais a alteração do prenome e gênero, os operadores de direito tem observado a Constituição Federal em seus artigos 3º, incisos I e III que falam sobre: “I construir uma sociedade livre, justa e solidária; III erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as **desigualdades sociais e regionais**” (grifo nosso), bem como a observância dos artigos 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; artigo 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado [...]; artigo 199: A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

A dignidade da pessoa é a base da Constituição Federal, devendo ser respeitada e observada por todo o ordenamento jurídico como forma de proteção aos seres humanos, seguindo esse princípio, a dignidade da pessoa humana se

sobrepõe ao princípio da imutabilidade do nome contido na Lei de Registros Públicos. Mesmo que o princípio da imutabilidade do prenome seja importante para a segurança e individualização na sociedade, procurando com o que o caráter de definitividade evite que as pessoas a todo instante mudem de nome por capricho ou até mesmo por má-fé, com o objetivo de ocultar a sua identidade e dificultar podendo acarretar em prejuízos a terceiros, o transexual não pode se expor ao ridículo e situação vexatória por meio da sua nova aparência física que discorda do seu nome civil. (VIEIRA, 2014, p. 1-2)

O autor Felipe Sousa Vieira (2014, p. 2) relata sobre algumas decisões judiciais sobre esse determinado assunto:

A 1º Câmara Civil do TJRJ autorizou em 2007 a adequação do prenome e gênero do Registro Civil de um Transexual. Assim dispõe a ementa:

Transexual. Registro civil. Alteração. Possibilidade. Cirurgia de transgenitalização. Aplicação do art. 4º da LICC diante da ausência de lei sobre a matéria. Sentença que atende somente ao pedido de alteração de nome. Reforma parcial para também permitir a alteração do sexo no registro de nascimento. Provimento do apelo. A jurisprudência tem assinalado a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro de nascimento do transexual que se submete a cirurgia de redesignação sexual, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana” (AC 2006.001.611108, Des. Vera Maria Soares Van Hombreeck, j. 06.03.2007).

A 6º Câmara Civil do mesmo tribunal autorizou em 15 de agosto do mesmo ano a adequação do prenome e sexo:

Apelação cível. Registro civil. Alteração. Possibilidade. Transexual. Cirurgia de transgenitalização. Sentença que atende somente ao pedido de alteração do nome. Reforma do julgado para permitir a alteração do sexo no registro de nascimento. Precedentes deste tribunal. Recurso provido” (Ap 0012432-13.2005.8.19.0021 [2006.001.61104], Des. Francisco de Assis Pessanha, Ementário: 06/2008, n. 15, 14.02.2008)

Na mesma linha de raciocínio a 8º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu ao recurso do Ministério Público, e determinou a alteração do prenome e sexo do requerente, conforme observância da ementa:

Retificação de registro civil (assento de nascimento). Transexualismo (ou disforia de gênero). Sentença que autorizou a modificação do prenome masculino para o feminino. Controvérsia adstrita à alteração do sexo jurídico no assento de nascimento. Admissibilidade. Cirurgia autorizada diante da necessidade de adequação do sexo morfológico e psicológico. Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a negativa de alteração do sexo originalmente inscrito na certidão. Evidente, ainda, o constrangimento daquele que possui prenome 'Vanessa', mas que consta no mesmo registro como sendo do sexo masculino. Ausência de prejuízos a terceiros. **Sentença que determinou averbar nota a respeito do registro anterior.** Decisão mantida. Recurso improvido. (grifo do autor)

A alteração do nome tem alcançado o Superior Tribunal de Justiça, e em 22 de março de 2007 julgou um caso do Rio Grande do Sul decidiu favoravelmente pela readequação do nome e sexo. Assim reza a ementa:

Mudança de sexo. Averbação no Registro Civil. 1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar o seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que não se pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito. 2. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, Resp 678.933/RS, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). (BRASIL, 2007, [n.p.])

Se o Estado permite a alteração do sexo por meio da cirurgia de transgenitalização seria discordante, no entanto que o próprio não permitisse o reconhecimento de uma nova identidade por meio da readequação do prenome e do sexo no Registro Civil e nos demais documentos. Negar essa readequação é o

mesmo que impedir os transexuais a gozar de sua dignidade e buscar sua felicidade.

Os transexuais como visto ficam vulneráveis perante as decisões dos Juízes que nem sempre atendem as expectativas, podendo, no entanto não dar provimento na aceitação da redesignação do nome e sexo desses indivíduos.

### **5.5 Da Mudança do Nome e Gênero dos Transexuais: Averbação ou Retificação?**

Tanto a averbação quanto a retificação são espécies de alteração. Tomando como referencia o dicionário de significados eletrônico, a averbação significa o ato de anotar, registrar, averbar. É escrever à margem de um título ou registro e consiste em ser uma delegação do poder público. Já a retificação significa confirmar, reafirmar, comprovar ou validar algo.

A retificação acontece quando se constata um erro de algum determinado dado no registro, estando em desarmonia com a realidade. Desse modo, é necessário promover uma retificação do registro civil, fazendo com que aquele dado errôneo afaste-se motivando outro que corresponda a real situação. A averbação por outro lado, não prever erro no registro. Dispõe, no entanto uma anotação à margem do registro que o modifica ou cancela, sem, portanto alterar seu objeto principal.

O conceito de retificação, no entanto gera a impressão de que à alteração não permite deixar marcas na certidão de nascimento, não havendo a possibilidade de saber o conteúdo que antes era existente nele. Muda-se, no entanto o objeto principal. Por essa razão, essa espécie de alteração é a mais procurada pelos indivíduos que se submeteram a cirurgia de transgenitalização, considerando o fato de que não haverá qualquer rastro de alteração do seu antigo prenome e sexo no Registro Civil. Sendo assim, com a retificação não haverá como saber que o indivíduo passou por alteração do seu sexo por meio da cirurgia ou modificação do nome em seus documentos.

Felipe Sousa Vieira (2014, [n.p.]) aborda que a doutrina moderna vem entendendo que a alteração do prenome e gênero do transexual deve ser feita na espécie de retificação, não devendo assim constar qualquer tipo de averbação no

registro civil ou em qualquer outro documento. O autor afirma ainda que a Averbação só continuaria trazendo constrangimentos para o indivíduo.

Esse entendimento, no entanto, contraria a Lei de nº 6.015 de 1973 a Lei de Registros Públicos, estritamente no artigo 29, parágrafo 1º, f).

Assim dispõe a Lei de Registros Públicos:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

§ 1º Serão averbados:

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

Há doutrina e jurisprudência mais conservadora, que entendem que a alteração deve ser feita por meio de averbação, sustentando o fato de que poderia assim evitar possíveis erros de terceiros. Seguindo essa mesma linha de pensamento Tereza Rodrigues Vieira (2008 apud Felipe Sousa Vieira 2014, [n.p.]) entende que:

Até a presente data, persistimos na averbação e não na criação de um registro completamente novo, para evitar, por exemplo, que um determinado indivíduo contraia casamento, sem conhecer a condição transexual do outro nubente (...). Na certidão de nascimento poderá constar apenas 'com observações' ou 'com averbações'. Assim, dependendo do motivo para o qual o 'ex-transexual' esteja exibindo o documento, não se indagará o motivo da inscrição acima.

Desse modo, além de atender ao desejo do indivíduo transexual, resguarda também o direito de terceiros.

### **5.6 Ação Cabível, Competência e Procedimento.**

Como visto a ação cabível para pleitear a modificação do nome e sexo do indivíduo transexual será a ação de Retificação do Nome e Sexo no Registro Civil, onde o principal objetivo é desfazer a inscrição anterior por meio da anulação no documento e constituir assim uma nova inscrição que melhor condiz com a sua nova aparência. Assim é admissível para um transexual feminino que adquiriu através da cirurgia de transgenitalização o órgão sexual masculino, constar no seu documento civil o gênero masculino e no espaço destinado ao sexo de vera ser aquele

alcançado através da cirurgia, sendo este o sexo masculino. E o mesmo acontece com o indivíduo transexual masculino que adquiriu a genitália feminina através da cirurgia de readequação sexual, que busca harmonizar o seu Registro Civil de acordo com a sua nova aparência.

Alguns autores entendem que por se tratar de uma situação que engloba a modificação de nome e gênero, a competência para tanto seria da Vara da Família e Sucessões.

Assim como sustenta o autor Antônio Chaves (1992, p. 14), o procedimento a ser seguido será o procedimento especial de jurisdição voluntária, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público, como assim dispõe do artigo 1.103 até 1.111 do Código de Processo Civil.

Como meio de provas sustentáveis serão utilizados as testemunhas e o laudo dos exames médicos que constata a transexualidade e a necessidade de readequação para o pleno convencimento do juiz.

É necessária a realização de audiência preliminar de justificação, com oitiva do requerente e do rol de testemunhas, se no caso houver. Em seguida, será realizada uma perícia médica e a elaboração de laudo psíquico, necessário para a construção do convencimento do juiz e para a total identificação de que se trata de um indivíduo portador da transexualidade. Estando o Juiz convencido de que o indivíduo é portador dessa disforia sexual e que este não mais se adapta ao sexo que consta em seus documentos, comportando ao juiz a autorização do pedido de retificação.

### **5.7 Da Publicação da Alteração do Nome e Sexo no Registro Civil**

A publicação da alteração do nome pela imprensa como consta no artigo 57, caput da lei de Registros Públicos, deve ser levada ao conhecimento de terceiros para assegurar direitos futuros.

Assim dispõe o artigo 57, caput, da mesma lei:

Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Porém os Tribunais entendem que o melhor seria a não publicação da situação posterior do indivíduo quando for solicitado por terceiros, salvo nas hipóteses em que o próprio transexual ou por requisição judicial.

Assim dispõe uma decisão do Mato Grosso do Sul:

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente à alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. Recurso provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70018911594, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2007)

Assim, apenas deve constar no documento a observação de que houve uma averbação decorrente de uma determinação judicial em que altera o documento civil.

### **5.8A Possibilidade da Alteração do Nome e Sexo sem a Realização da Cirurgia de Transgenitalização**

Muito se discute sobre a possibilidade de um indivíduo portador dessa disforia ter o seu documento civil alterado sem antes ter se submetido à cirurgia de transgenitalização.

A cirurgia de mudança de sexo (transgenitalização) demonstra-se ser muito agressiva e principalmente é irreversível, por essa razão que somente é autorizada após um longo período de tratamento através de laudos médicos e psicoterapia para que se chegue a uma absoluta conclusão de que o paciente enquadra-se na hipótese de possuir a disforia de gênero causando uma desarmonia entre o seu sexo psicológico e sua anatomia física. (DIAS, 2011, p 430)

Diante dos riscos que a cirurgia de transgenitalização oferece, seria inaceitável obrigar que um transexual passe por esse risco de morte, ou ter sua saúde abalada. Obrigar o transexual a se submeter a tal cirurgia para que assim possa modificar o seu nome e sexo na certidão de nascimento caracteriza-se em uma forma de preconceito, negando-lhes o direito a adequar o seu registro de nascimento à sua verdadeira identidade.

Como no caso dos transexuais femininos que se identificam como homem, onde a cirurgia de neofaloplastia, que é a construção do pênis, ainda esta sendo realizada em caráter experimental, e por não trazer virilidade se mostra apenas como tento uma função estética. Assim, seria inadmissível que para ter o seu registro alterado, esses transexuais tivessem como pressuposto se submeter à cirurgia. (VIEIRA, 2014, [n.p]).

Acerca da possibilidade da alteração do documento civil sem a necessidade da cirurgia de transgenitalização, Felipe Sousa Vieira (2014, [n.p]) aborda a presente decisão:

Decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferida pelo magistrado Dr. André Côrtes Vieira Lopes, em que concedeu a mudança de gênero sexual feminino para o masculino, mesmo sem a cirurgia de transgenitalização devido ao seu alto risco e caráter experimental:

“Em que pese não ter sido realizada a cirurgia de redesignação, tal situação encontra pleno amparo no fato de ainda não ter a medicina conseguido, muitas vezes, segundo os relatos médicos, um novo pênis com funções e dimensões normais. Os cirurgiões são quase unânimes ao afirmarem que a adequação do transexual feminino em homem é muito mais complicada tecnicamente, por isso, esta é menos solicitada.

A resolução parece ter sido cumprida na hipótese dos autos, existindo inclusive pareceres favoráveis da equipe multidisciplinar no juízo.

(...)

Daí por que, crendo que todos os indivíduos têm o direito de viver harmonicamente na sociedade e serem respeitados como pessoas humanas, nos termos do art. 1.º - III da Constituição da República, julgo procedente a pretensão autoral para determinar a averbação das alterações pretendidas, no sentido de que A. P. R. V., nascida como do sexo feminino, passe a ser considerado do sexo masculino, alterando-se o nome para G. R. V., devendo consta no registro a referência ao presente processo, mencionando-se nas certidões que se seguirem que 'o assento foi modificado por decisão judicial, em ação de retificação de registro civil. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se mandado de averbação. Condeno, agora, o 'autor' nas custas processuais, com observância do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários”.

Maria Berenice Dias (2011, p. 420) explana alguns acórdãos, tais como:

Registro civil. Transexualidade. Prenome. Alteração. Possibilidade. Apelido público e notório. O fato de recorrente ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão já que o nome regional é compatível com o sexo masculino. Diante das condições peculiares, nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário à situação vexatória ou de ridículo. Ademais, tratando-se de um apelido público e notório justificada está a alteração. Inteligência dos arts. 56 e 58 da Lei 6015/73 e da Lei 9708/1998. Recurso provido (TJRS, AC 70001010784,7ª. Câ. Civ., rel. Des. Luis Felipe Brasil Santos, j. 14.06.2000)

Nesse acórdão o juiz proferiu na sentença a aceitação do nome notório/nome social no assento civil, por melhor se adequar ao seu novo aspecto físico, bem como pelo fato de que o indivíduo é apenas conhecido pelo seu nome social, sendo que ser chamado pelo seu nome masculino lhe acarretaria em situações ridículas e vexatórias.

Registro civil. Transexualidade. Alteração do prenome. Cabimento. Necessidade de produção de prova, com possibilidade de eventual concessão de tutela antecipada. Mudança de sexo. Impossibilidade jurídica momentânea. Sobrestamento do processo até que seja julgada a outra ação onde a parte pede que o estado forneça o tratamento cirúrgico. Averbação da mudança. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação

vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3 Possibilidade de antecipação de tutela caso fique demonstrado descompasso do nome de registro com o nome pelo qual é conhecido na sociedade, devendo ser realizada ampla produção de prova.

Alteração de registro civil. Transexualidade. Cirurgia de transgenitalização. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento de alteração de registro civil. O nome das pessoas, enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual atua como sendo uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inc. III do art. 1º da CF, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proferam em parte (TJRS, AC 70013909874, 7ª Câm. Civ. rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 05.04.2006).

O fato do indivíduo não ter se submetido à cirurgia de transgenitalização não é motivo justificável para negar a alteração do seu nome no Registro Civil, uma vez que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual abrange todo o ordenamento jurídico, onde o seu objetivo principal é a proteção dos direitos fundamentais de todo ser humano, bem como a rejeição da alteração do nome e do sexo por falta de cirurgia vai contra o direito à saúde de modo que a entidade do transexualismo é vista como uma patologia, sendo que o único tratamento é a redesignação no intuito de inserir esse indivíduo na sociedade e para que o mesmo possa buscar a sua felicidade. A cirurgia de transgenitalização é de caráter complexo, estando o indivíduo submetido a possíveis danos de caráter irreversível, principalmente aos transexuais do sexo feminino que desejam a redesignação para o masculino, por ser uma cirurgia ainda de caráter experimental. Nesse sentido, não pode o Estado forçar a estes indivíduos se submeterem à cirurgia de transgenitalização para assim conseguirem em juízo a alteração do seu nome e gênero no Registro Civil.

## 6. CASOS PRÁTICOS

### 6.1 O Caso de Sofia Favero Rodrigo<sup>1</sup>

Sofia Favero Rodrigo como atualmente é reconhecida, nasceu em 1993 com o sexo masculino e era reconhecida em sua certidão de nascimento com o nome Felipe Fávero Rodrigo.

Sofia revelou que aos 15 anos de idade pode tomar conhecimento e identificar o seu problema através da internet e desde então passou a modificar a sua aparência e inclusive a fazer uso de hormônios tais como inibidores de testosterona e progesterona estradiol, apesar de ter medo em fazer o uso destes medicamentos. Aos 18 anos de idade colocou prótese mamária e em 2013 pleiteou em juízo a retificação do seu assento civil.

Sofia confessou que nunca se sentiu confortável com o seu corpo e que sempre teve uma briga interna por causa dessa desarmonia entre ser homem ou mulher, e esta consciente de que não pode alterar o seu DNA, pois seus cromossomos nunca poderão ser modificados e que isto ficara marcado para sempre.

Quando perguntado sobre a cirurgia de transgenitalização disse que sente uma grande necessidade em se livrar do seu órgão genital externo, e afirma que já não tem prazer sexual há muito tempo, e que a cirurgia serviria para que entre em ajuste consigo mesma e não com o intuito de ter relações afetivas, a cirurgia seria então um meio para ela encontrar a sua felicidade e que não pensa sob nenhuma hipótese em desistir da cirurgia de transgenitalização.

Aos 16 anos de idade transformou definitivamente sua aparência feminina por conta dos efeitos dos hormônios utilizados e finalmente pode se livrar das rotulações de gay ou homossexual que a sociedade a categorizava. Nunca se sentiu gay ou homossexual e nunca teve relacionamentos homossexuais e confessa que com o uso dos hormônios inibidor de progesterona já não sente prazer sexual há dois anos e que o seu maior prazer será ser considerada normal.

---

<sup>1</sup> Conforme entrevista realizada com Sofia Favero Rodrigo em 29 de outubro de 2014, acompanhada de questionário enviado por e-mail.

Apesar de seu pai não a apoiar nessa sua condição, não desiste do seu principal objetivo e que já está se submetendo ao tratamento pelo SUS (Sistema Único de Saúde), atendendo os requisitos exigidos para a realização da cirurgia de transgenitalização, com acompanhamento psicológico durante dois anos, além de exames endocrinológicos, dentre outros. Para que após ter cumprido tais requisitos entre na fila para a cirurgia de transgenitalização na qual a espera pode durar cerca de dois anos para a sua realização.

Sofia revela que se sentia um nada quando era anunciada em uma sala de espera por seu antigo nome masculino e que se levantava atendendo ao chamado sob os olhares surpresos e preconceituosos das outras pessoas. Como aconteceu no ENEM onde a sala na qual prestava o exame só tinha pessoas com o nome de Felipe.

Sofia necessita e deseja trabalhar, porém não procura emprego evitando constrangimentos e maiores sofrimentos. Tem consciência da esterilidade e afirma que já não pode ter filhos, pois acredita que não produz mais espermatozoides por efeitos dos hormônios ingeridos.

Sofia revela que não pretende contar sua condição a terceiros, pois não quer expor o seu passado e quer ser apenas a Sofia e ser apenas normal, como ela diz “entrar no mundo das maravilhas”.

## CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, cabe acentuar algumas conclusões acerca do tema transexualidade e as questões relacionadas ao nome e sexo no ordenamento jurídico brasileiro, e, sobretudo nos aspectos da alteração no assento civil e da cirurgia de readequação sexual.

Podemos compreender que ao final desse trabalho, conclui-se que para chegar a uma definição de a qual sexo determinado indivíduo pertence necessário se faz avaliar os critérios de definição de sexo, tais como o sexo genético, morfológico, endócrino, psíquico e jurídico, sendo que este tem uma importante fundamentação para definir o transexualismo e seus demais aspectos, objeto da pesquisa realizada.

O transexualismo foi identificado pela ciência médica como sendo uma entidade autônoma, merecedora de uma maior atenção, onde o indivíduo portador dessa disforia sexual ou anomalia de gênero consiste da não aceitação do sexo biológico, pois acredita fielmente pertencer ao sexo oposto ao que lhe foi designado ao nascimento de modo que o seu sexo psicológico não coincide com o seu sexo físico, isto o leva a sentir-se profundamente aprisionado em um corpo cujas características não condizem a sua realidade, encadeando uma série de frustrações, e por isso sentem uma intolerância aos seus órgãos genitais externos, dos quais desejam se livrar completamente por meio da cirurgia de transgenitalização.

A cirurgia de transgenitalização por sua vez é considerada pelos médicos como sendo o único meio viável de ajuda para que esses indivíduos portadores da disforia para que possam se integrar na sociedade e buscar a sua felicidade. A medicina tratava a transexualidade como uma patologia apta a correção por meio da cirurgia de transgenitalização. Entretanto, por meio desse trabalho buscou-se a descaracterização da patologia por meio da definição do sexo através da avaliação dos critérios de definição do conceito de gênero. Desta forma, observou-se que a identidade de gênero não há relação com o fenótipo da pessoa, nem com o seu sexo, que é definido sobre o aspecto biológico do indivíduo e nem com a sua orientação sexual que consiste a qual gênero o indivíduo sente desejos em manter relacionamentos afetivos e sexuais.

Porém, a cirurgia é cabível apenas para os transexuais primários que distingue aqueles que têm o caráter de definitividade no desejo a readequação do seu órgão genital externo, enquanto que os transexuais secundários oscilam entre o homossexualismo e o travestismo.

No Brasil não existe lei específica que regule a mudança de sexo, porém para tal entidade a medicina criou a Resolução nº 1.955/2010 que passa a ser um dos amparos para a aceitação dessa cirurgia. Analisando profundamente o ordenamento jurídico brasileiro pode-se notar que a realização da cirurgia de transgenitalização encontra resguardo na lei, uma vez que o transexualismo é visto como uma patologia e, portanto é uma questão de saúde, merecedora esse de um tratamento adequado sendo unicamente alcançado através da cirurgia de readequação.

Passamos então a analisar os direitos dos transexuais e principalmente os direitos fundamentais e da personalidade que dão respaldo na busca pela adequação do sexo aos transexuais e seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere à alteração do nome e sexo. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de dispor do próprio corpo são exemplos dos direitos fundamentais, uma vez que cabe ao Estado assegurar o bem-estar da pessoa humana, não deixando passar por situações humilhantes e vexatórias.

O transexual busca a cirurgia de transgenitalização para integrar na sociedade, pois em razão da sua desarmonia entre o aspecto físico e o sexo psicológico sente-se fora da realidade e o leva ao afastamento de todos.

Após a cirurgia de transgenitalização os transexuais sentem a necessidade de postular por vias judiciais a retificação no assento civil que por não encontrar leis que regule esse procedimento ficam a mercê das decisões do judiciário que podem conceder ou não o processo de modificação no nome e gênero. Felizmente os tribunais estão concedendo os pedidos de alteração no Registro Civil no sentido que os transexuais são dotados de direitos e garantias, e principalmente tomando como base o princípio da dignidade da pessoa humana, pois se trata de uma questão de saúde onde somente será tratada com a cirurgia e posteriormente a alteração nos documentos civis.

A rejeição de tal pedido significaria a permanência de um sofrimento incalculável, não devendo o poder judiciário se opor ao transexual na busca da sua integral felicidade. Devendo-se ainda observar que tal pedido não entra em desacordo com o artigo 58 da Lei de Registros Públicos.

Assim no entendimento dos tribunais brasileiros acerca da alteração do nome e sexo no assento civil, vem sempre que demonstrado que o nome que consta no registro civil estando em desacordo com o aspecto físico causaria situações constrangedoras e vexatórias.

Neste pensamento, por meio desta monografia, objetivou-se certificar o procedimento trilhado pelo sujeito transexual na busca por uma inclusão amena na sociedade e a atenuação do sofrimento e preconceitos consequentes da sua posição social e das suas escolhas após o processo da transgenitalização.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Sua Força Normativa.** TST. JUS. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312882/2.+O+princ%C3%ADpio+da+dignidade+da+pessoa+humana+e+sua+for%C3%A7a+normativa>> Acesso em: 28 out 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARBOSA, Guilherme Vieira; SABINO, Mauro César. Direito da Personalidade e Transexualismo: **A Dignidade da Pessoa Humana Sob Uma Ótica Plural da Intimidade e Identidade Sexual.** Cesumar. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1463/1000>> Acesso em: 23 out. 2014.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Resolução n. 1.955 de 3 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)> Acesso em: 19 set. 2014.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)> Acesso em: 20 nov. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 20 set. 2014.

BRASIL. **Código civil.** Organização de Anne Joyce Angher. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

BRASIL. **Código penal.** Organização de Anne Joyce Angher. São Paulo: Editora, Rideel, 2011.

BENVENUTO, F. M.; GOMES, L. G. **Do Princípio da Afetividade nas Relações Familiares como efetivação dos Direitos da Personalidade do Transexual.** Publica Direito, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adbe673fd502b32b>> Acesso em 25 out 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2ª ed. RIO DE JANEIRO: Forense Universitária, 1995.

CARNEIRO, Marina de Carvalho. **A Transexualidade e os Direitos Inerentes à Alteração de Gênero**. Rio de Janeiro: PUC, 2012. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21233/21233.PDF>>. Acesso em: 22 set 2014.

CASTRO, Liliane Paulino de. **O direito dos transexuais a transgenitalização**. Dourados. Tese [Graduação em Direito] – Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; 2007. Disponível em: <[http://www.fiocruz.br/bibcb/media/comoreferenciarecitarsegundooEstiloVancouver\\_2008.pdf](http://www.fiocruz.br/bibcb/media/comoreferenciarecitarsegundooEstiloVancouver_2008.pdf) > Acesso em: 20 set. 2014.

CHOERI, Raul da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: editora Renovar, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil Parte Geral 1**. São Paulo: Editora Saraiva. 5ª ed. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS**. 7º ed. SÃO PAULO: editora Saraiva, 2010.

CONSELHO Federal de Medicina. Resolução n. 1955 de 12 de Agosto de 2010. Dispõe obre a cirurgia de transgenitalismo e Resolução CFM nº 1.652/02. **Oficial da União**. Brasília, DF, 03 set 2010. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm) > 21 set. 2014.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. SÃO PAULO: Saraiva, v.3, 2008.

FUSSEK, Lygia dos Santos. **Os Direitos Cíveis do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome**. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Disponível em <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/7-Os-Direitos-Civis-do-Transexual-em-Relacao-a-Mudanca-de-Genero-e-Prenome.pdf>> Acesso em 25 out 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil Parte Geral. 11ª ed. SÃO PAULO: editora Saraiva, 2009.

GOMES, Helio. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Fretas Bastos, 1994.

GONTIJO, Juliana. **TRANSEXUALISMO**. Gontijo Família, 2002. Disponível em: <[www.gontijo-familia.adv.br/2008/paginas/.../Transexualismo.doc](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/paginas/.../Transexualismo.doc)> Acesso em: 20 set. 2014.

GUINES, Felipe. **O que é bissexualidade?** Psicoterapia Sexual, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.psicoterapiasexual.com.br/clinica/sexualidade/o-que-e-bissexualidade.html>> Acesso em: 28 set. 2014

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos Humanos e Diversidade Sexual; O Reconhecimento da Identidade de Gênero Através do Nome Social. Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/508/392](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/508/392)> Acesso em 25 de outubro de 2014.

MACHADO, Lucas Vianna. **Endocrinologia Ginecológica**. Rio de Janeiro: MEDSI Editora Médica e Científica Ltda., 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 7º ed. SÃO PAULO: editora Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Coimbra: 1993, v.4.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 3. ed. SÃO PAULO: Atlas, 2000.

MOREIRA, Thacio Fortunato. **Direito do Transexual à Alteração do Prenome sem a Realização da Cirurgia de Adequação Sexual**. Jus Navigandi, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30606/direito-do-transexual-a-alteracao-do-prenome-sem-a-realizacao-da-cirurgia-de-adequacao-sesual>> Acesso em 29 out 2014.

PENNA, João Bosco; AUAD, Olga Juliana. **Consequências Jurídicas da Cirurgia de Transgenitalização**. São Luis. Disponível em: <<http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/007.pdf>> Acesso em: 20 out 2014.

PERELSON, Simone. **Transexualismo: Uma Questão do Nosso Tempo e Para o Nosso Tempo**. Revista Epos, 2011. Disponível em: <<http://revistaepos.org/?p=612>> Acesso em: 15 out 2014.

RAMOS, Cristina de Mello. **O direito fundamental à intimidade e à vida privada.** Publicações Unigranrio. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/viewFile/195/194>>

RETROIA, Cláudia. **Transexualismo e a Operação Para Mudança de Sexo – Um Poderação Diante dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e Do Direito a Informação.** Recivil. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/imprimir/artigo-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-efeitos-no-registro-de-nascimento.html>> Acesso em: 29 out 2014.

SERRANO, Vidal. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística.** São Paulo: FTD, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** SÃO PAULO: Malheiros, 2001.

SOUSA, Sidney. **O Sexo Cromossômico Refuta o Transexualismo.** Natal. Disponível em <<http://reflexoesdateologia.blogspot.com.br/2013/02/o-sexo-cromossomico-refuta-o.html>> Acesso em: 31 out 2014.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e Mudança de Sexo. Aspectos Médicos-Legais.** SÃO PAULO: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo – aspectos médicos e jurídicos.** São Paulo: RT, 1999

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 5º Ed. SÃO PAULO: editora método, 2010.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo. Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos.** São Paulo: Livraria Santos Editora, 1996.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Biodireito.** São Paulo: Editora Jurídico Brasileira, 1999.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo. Mudanças no Registro Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida; RABELO, Cesar Leandro; Leandro Macedo. **Os Direitos Humanos e de Personalidade do Transexual: Prenome, Gênero e Autodeterminação.** Âmbito Jurídico [s.d]. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12914](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914) >

VOLPI, José Henrique. **Transtornos Psiquiátricos e da Personalidade.** Centro Reichiano, 2009. Disponível em: <<http://www.centroreichiano.com.br/intranetcr/especializacao/2009/M1/Aula2/INTRANET/Transtornos%20psiqui%C3%A1tricos%20e%20da%20personalidade.pdf>> Acesso em: 29 out 2014.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

1. Com quantos anos você se descobriu transexual?
2. Como foi o seu processo de aceitação?
3. Conversou com seus familiares e/ou amigos ao perceber essa
4. incompatibilidade de gênero/psicológico? Após quanto tempo?
5. Qual foi a reação da sua família e/ou amigos? Há aceitação dos mesmos?
6. Você já foi ou é vítima de preconceito de algum grupo social? Se sim, Qual foi seu posicionamento?
7. Algumas universidades estão averiguando a viabilidade de alterar os nomes dos transexuais para os das escolhas dos mesmos, com intuito de atenuar o preconceito dentro da instituição. Qual a sua opinião em relação a essas ações?
8. O que tem a dizer sobre à adequação do nome e sexo do transexual no registro civil?
9. Você já fez alteração do seu nome no registro civil? Se sim, fale sobre os efeitos após a modificação, sobre suas dificuldades, e os procedimentos necessários para a realização dessa prática.
10. Você já fez a cirurgia de transgenitalização? Se sim, quais foram os procedimentos necessários? E quais as consequências após esse processo?
11. Na sua opinião, qual o grau de importância do acompanhamento do profissional de psicologia durante o processo da cirurgia de transgenitalização?
12. O que tem a declarar sobre a intervenção do poder judiciário diante das questões relacionadas a transexualidade?
13. Quais são os seus maiores obstáculos enfrentados até o presente momento?
14. Como era e como é hoje o seu convívio social após esse processo de adequação?

## APÊNDICE B – RESPOSTA DO ENTREVISTADO

Nome: Sofia Favero Ricardo

Idade: 21 anos

Profissão: Estudante de Psicologia

1. Com quantos anos você se descobriu transexual?

Me descobri travesti desde sempre, não é algo que chegue com a maioridade ou com a maturação, o desenvolvimento acontece em cima da identidade, a forma que essa identidade é construída – já que ela nunca deixa de ser – é que é um processo, a minha identidade nasceu comigo, assim como a de todo mundo que nunca teve que se perguntar ou responder quando se descobriu da forma que simplesmente é.

2. Como foi o seu processo de aceitação?

Tranquilo, a barreira existente é a social, se todos fossemos livres, sem um terrorismo de gênero e sexualidade existente, não existiria aceitação, pois não haveria negação, para que alguém seja aceito, alguém tem que estar na margem.

3. Conversou com seus familiares e/ou amigos ao perceber essa

a. incompatibilidade de gênero/psicológico? Após quanto tempo?

b. (Gênero é social, não é psicológico) Foi tranquilo, minha família sempre soube, sempre pareceu natural, não foi algo que despertou, foi algo que sempre esteve presente.

4. Qual foi a reação da sua família e/ou amigos? Há aceitação dos mesmos?

Como eu disse, não há a necessidade de aceitação, a noção de aceitação me colocaria em uma posição vulnerável, por que não me perguntar se eu os aceito? Às vezes o afastamento ocorre do lado de cá.

5. Você já foi ou é vítima de preconceito de algum grupo social? Se sim, Qual foi seu posicionamento?

Sim, eu fico localizada nos extremos, hora estou tranquila, hora estou agressiva, é assim que Goffman define a pessoa estigmatizada.

6. Algumas universidades estão averiguando a viabilidade de alterar os nomes dos transexuais para os das escolhas dos mesmos, com intuito de atenuar o preconceito dentro da instituição. Qual a sua opinião em relação a essas ações?

São ações positivas e inclusivas, acho imprescindível que as universidades adotem o nome social das pessoas trans.

7. O que tem a dizer sobre à adequação do nome e sexo do transexual no registro civil?

É um direito básico, devolve a autonomia.

8. Você já fez alteração do seu nome no registro civil? Se sim, fale sobre os efeitos após a modificação, sobre suas dificuldades, e os procedimentos necessários para a realização dessa prática.

Sim, precisei de três laudos, três testemunhas, 2 anos de acompanhamento médico + exames periódicos, terapia compulsória, além da espera de um processo sem garantia de ser deferido.

9. Você já fez a cirurgia de transgenitalização? Se sim, quais foram os procedimentos necessários? E quais as consequências após esse processo?

Não realizei a cirurgia.

10. Na sua opinião, qual o grau de importância do acompanhamento do profissional de psicologia durante o processo da cirurgia de transgenitalização?

Nulo, terapia compulsória é uma obrigação, não flui.

11. O que tem a declarar sobre a intervenção do poder judiciário diante das questões relacionadas a transexualidade?

Essa é a forma que o Estado controla o corpo que ele considera abjeto, qualquer pessoa que tenha um nome social ou carregue um nome civil que cause constrangimento consegue tranquilamente alterar o seu prenome, por que apenas quando a pessoa é trans há a barreira? A resistência? Não há dignidade da pessoa humana nesse caso? Não são considerados nem pessoas pelo judiciário.

12. Quais são os seus maiores obstáculos enfrentados até o presente momento?

A mudança do nome, superado.

13. Como era e como é hoje o seu convívio social após esse processo de adequação?

Não havia convívio, eu não possuía a menor expectativa de estudo, evitava qualquer contato que fosse expor o meu nome de registro civil, vivia uma subvida, portava uma subcidadania.

# Anexos